
**REGULAMENTO DO
REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
CNPJ/ME Nº 59.849.627/0001-64**

Datado de
01 de abril de 2026

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO.....	4
CAPÍTULO I - DO FUNDO	4
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES	4
CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	12
CAPÍTULO V – DOS ENCARGOS DO FUNDO	19
CAPÍTULO VI - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	22
CAPÍTULO VII - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	23
CAPÍTULO VIII - DAS COMUNICAÇÕES	23
CAPÍTULO IX – DOS FATOS RELEVANTES	25
CAPÍTULO X – COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	27
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	32
CAPÍTULO I - DA CLASSE.....	32
CAPÍTULO II - DO OBJETO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	32
CAPÍTULO III - DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA	38
CAPÍTULO IV - AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	43
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	47
CAPÍTULO VI - DOS CONFLITOS DE INTERESSE	49
CAPÍTULO VIII - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.....	53
CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO PROVISIONAMENTO	55
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	56
CAPÍTULO XI - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO	57
CAPÍTULO XII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	57
CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DA CLASSE.....	59
CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	61
CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	61
CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO	63
ANEXO II - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE B.....	74
CAPÍTULO I - DA CLASSE B.....	74
CAPÍTULO II - DO OBJETO DA CLASSE A E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	74
CAPÍTULO III - DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA	79
CAPÍTULO IV - AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	85
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	88
CAPÍTULO VI - DOS CONFLITOS DE INTERESSE	90
CAPÍTULO VIII - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.....	94
CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO PROVISIONAMENTO	96
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	97
CAPÍTULO XI - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO	98
CAPÍTULO XII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	98

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DA CLASSE.....	100
CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	102
CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	102
CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO	104
ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C.....	114
CAPÍTULO I - DA CLASSE C.....	114
CAPÍTULO II - DO OBJETO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	114
CAPÍTULO III - DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA	120
CAPÍTULO IV - AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	126
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	130
CAPÍTULO VI - DOS CONFLITOS DE INTERESSE	132
CAPÍTULO VIII - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.....	135
CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO PROVISIONAMENTO	137
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	138
CAPÍTULO XI - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	139
CAPÍTULO XII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	139
CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DA CLASSE.....	141
CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	143
CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	143
CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO	145
ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D.....	155
CAPÍTULO I - DA CLASSE D.....	155
CAPÍTULO II - DO OBJETO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	155
CAPÍTULO III - DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA	160
CAPÍTULO IV - AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	166
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	169
CAPÍTULO VI - DOS CONFLITOS DE INTERESSE	171
CAPÍTULO VIII - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.....	175
CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO PROVISIONAMENTO	177
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	178
CAPÍTULO XI - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	179
CAPÍTULO XII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	179
CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DA CLASSE.....	181
CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	183
CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	183
CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO	185
DEFINIÇÕES.....	196

**REGULAMENTO DOREAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO CNPJ/ME Nº 59.849.627/0001-64****CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO****CAPÍTULO I - DO FUNDO****1.1. Fundo. O REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, constituído**

sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e seus anexos, pela Lei nº 8.668/93 e pela Resolução CVM 175 parte geral e seu Anexo Normativo III, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O Fundo contará com quatro classes de Cotas, cujas características encontram-se descritas no Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV neste Regulamento.

1.3. O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento.

1.4. Os termos e expressões constantes deste Regulamento e de seu Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos nas “Definições”, conforme descritas neste Regulamento.

**CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS
RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES**

2.1. Administração, Custódia, Controladoria, Tesouraria e Escrituração. As atividades de administração, custódia, controladoria, tesouraria e escrituração das Cotas serão exercidas pela Administradora.

2.2. A Administradora tem poderes para praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir seus objetivos, incluindo poderes para abrir e movimentar contas bancárias, transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos, e exercer todos os demais direitos inerentes ao patrimônio do Fundo, diretamente ou por terceiros por ela contratados, observadas as limitações e determinações deste Regulamento, bem como os atos, deveres e responsabilidades especificamente atribuídos neste Regulamento à Empresa de Consultoria Especializada.

2.3. Obrigações da Administradora. A Administradora será, nos termos e condições previstos na Lei nº 8.668/93, a proprietária fiduciária dos bens e direitos adquiridos diretamente com os recursos do Fundo, administrando e dispondo dos

bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação, neste Regulamento e nas determinações da Assembleia de Cotistas.

2.3.1. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, ou no presente Regulamento, a Administradora está obrigada a:

- (a) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:
 - (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - (ii) escrituração das Cotas; e
 - (iii) auditoria independente, nos termos do art. 69 da parte geral da Resolução CVM 175.
- (b) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (i) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (ii) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (iii) a documentação relativa aos imóveis integrantes da carteira do Fundo e às operações do Fundo;
 - (iv) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
 - (v) a documentação relativa aos imóveis e às operações do Fundo; e
 - (vi) o arquivo dos relatórios do Auditor Independente e, quando for o caso, dos representantes dos Cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos Artigos 26 e 27 do Anexo Normativo III;
- (c) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (d) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais de cada Classe;
- (f) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de

Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e de cada Classe;

- (g) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- (i) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

2.3.2. Além das obrigações acima previstas, cabe à Administradora:

- (a) prover o Fundo, com os seguintes serviços, seja prestando-os diretamente, caso esteja habilitado para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de prestadores de serviços:
 - (i) departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários; e
 - (ii) custódia dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Financeiros.
- (b) Contratar, em nome de cada Classe e/ou do Fundo os seguintes prestadores de serviços facultativos:
 - (i) empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da classe de cotas, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e
 - (ii) formador de mercado para as cotas.
- (c) arcar com os custos para contratação de terceiros para os serviços abaixo relacionados, conforme aplicável:
 - (i) departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários;
 - (ii) atividades de tesouraria, de controle e processamento de ativos; e
 - (iii) escrituração de cotas.
- (d) realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem

com o objeto de cada Classe;

- (e) exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio de cada Classe de cotas;
- (f) abrir e movimentar contas bancárias;
- (g) representar cada Classe em juízo e fora dele;
- (h) deliberar sobre a emissão de novas cotas, observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento, nos termos do inciso VII, do §2º do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (i) selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio de cada Classe, de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento;
- (j) providenciar, conforme aplicável, a averbação das restrições determinadas pelo Art. 7º da Lei nº 8.668/93, no competente cartório de registro de imóveis, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis adquiridos diretamente pelo Fundo que os referidos bens imóveis:
 - (i) não integram o ativo da Administradora;
 - (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Administradora;
 - (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora;
 - (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e
 - (vi) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.
- (k) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos a cada Classe;
- (l) custear as despesas de propaganda de cada classe, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas, que poderão ser arcadas por cada Classe; e
- (m) fiscalizar o andamento dos empreendimentos imobiliários que constituem o ativo de cada Classe.

2.4. A atividade de gestão da carteira de ativos do Fundo será realizada pelo Gestor. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação

aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

2.5. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

- (a) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:
 - (i) intermediação de operações para a carteira de ativos de cada Classe;
 - (ii) distribuição de Cotas;
 - (iii) consultoria de investimentos;
 - (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
 - (v) formador de mercado de classe fechada; e
 - (vi) cogestão da carteira de ativos de cada Classe.
- (b) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (c) providenciar a elaboração do material de divulgação de cada Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (d) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de cada Classe;
- (e) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (f) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (g) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

2.5.1. As atividades descritas nos subitens "i" e "ii" do item (a) da Cláusula 2.5 acima podem ser prestados pelo Gestor e/ou pela Administradora, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.5.2. Os serviços que tratam os subitens "iii" a "vi" do item (a) da Cláusula 2.5 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia de Cotistas.

2.5.3. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as

atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

2.5.4. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício de cada Classe, que não estejam listados nos subitens do item (a) da Cláusula 2.5 acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação

não ocorre em nome de cada Classe ou do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

2.6. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando cada Classe para essa finalidade.

2.6.1. O Gestor deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome de cada Classe.

2.6.2. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, de cada Classe em nome da qual devem ser executadas.

2.7. É vedado à Administradora e aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo, em relação a cada Classe:

- (a) receber depósito em conta corrente própria;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, exceto nos termos dos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175, ou, ainda, nas modalidades permitidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;
- (c) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (d) vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (e) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra

perdas financeiras de Cotistas;

- (f) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (g) conceder crédito sob qualquer modalidade;
- (h) prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações de cada Classe;
- (i) aplicar no exterior recursos captados no país;

- (j) realizar operações quando caracterizada situação de Conflito de Interesses, observado o disposto no Artigo 31 do Anexo Normativo III;
- (k) constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio de cada Classe;
- (l) realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Anexo Normativo III;
- (m) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização; e
- (n) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

2.7.1. A vedação prevista no item (k) da Cláusula 2.7 acima não impede a aquisição, pelo Fundo, de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do Fundo.

2.7.2. O Gestor envidará seus melhores esforços no sentido de valorizar o patrimônio do Fundo, não podendo assegurar, todavia, a sua efetiva valorização, tendo em vista os riscos inerentes aos seus investimentos.

2.8. A Administradora, o Gestor, a Empresa de Consultoria Especializada e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.9. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria e escrituração das Cotas, é devida por cada Classe à Administradora a remuneração prevista no Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV deste Regulamento.

3.2. Pelo serviço de gestão da carteira dos ativos que compõem a sua carteira, cada Classe pagará ao Gestor a remuneração prevista no Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV deste Regulamento.

3.3. Observado o disposto no Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV, a Administradora e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas ou à Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso:

- (a) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou de cada Classe em, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (b) a substituição da Administradora ou de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- (c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII da Resolução CVM 175;
- (d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a Liquidação do Fundo e/ou de cada Classe;
- (e) a alteração deste Regulamento, incluindo seus Anexos, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175 e o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo;

- (f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo;
- (g) a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo e/ou do Prazo de Duração da Classe;
- (h) deliberar sobre eventual alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;

- (i) apreciar o laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas do Fundo;
- (j) eleger e destituir os representantes dos Cotistas, nos termos do artigo 20 do Anexo Normativo III, bem como fixar sua remuneração, se houver, e aprovar o valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- (k) deliberar sobre as situações de conflitos de interesses;
- (l) alterar qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração à Taxa de Gestão; e
- (m) eleger os membros do Comitê de Investimento.

4.1.1. A Assembleia Geral de Cotistas que examinar e deliberar sobre as matérias previstas na alínea (a) da Cláusula 4.1 acima deverá ser realizada, anualmente, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, sendo que as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício findo devem estar disponíveis aos Cotistas, no mínimo, **15 (quinze) dias** antes da realização da referida Assembleia.

4.1.2. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade Administradora de mercados organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços de cada Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

4.1.3. As alterações referidas na Cláusula 4.1.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas pela Administradora, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

4.1.4. As alterações do Regulamento relativas a matérias de interesse comum a todos os Cotistas serão deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.5. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

4.2. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por meio de correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista do Fundo e/ou de cada Classe, com antecedência de, no mínimo, (i) 30 (trinta) dias de antecedência no caso das assembleias gerais ordinárias; e (ii) 15 (quinze) dias de antecedência no caso das assembleias gerais extraordinárias; e divulgada na página da Administradora na rede mundial de computadores.

4.2.1. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem a totalidade dos Cotistas.

4.2.2. A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada pela Administradora, pelo Gestor, pela Empresa de Consultoria Especializada, por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas por cada Classe, ou pelo representante dos Cotistas.

4.2.3. A Administradora disponibilizará, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias (i) em sua página na rede mundial de computadores; (ii) na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

4.3. Da convocação constarão, obrigatoriamente dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

4.4. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou telegrama dirigido pela Administradora aos Cotistas, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da referida carta, no caso de assembleias gerais ordinárias, e de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida carta, no caso de assembleias gerais extraordinárias, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

4.4.1. A resposta dos Cotistas à consulta será realizada mediante o envio, pelo Cotista à Administradora, de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou telegrama formalizando o seu respectivo voto.

4.4.2. A ausência de resposta do Cotista à consulta apresentada pela Administradora será considerada como não comparecimento à respectiva Assembleia de Cotistas.

4.4.3. Caso algum Cotista deseje alterar o endereço para recebimento de quaisquer avisos, deverá notificar a Administradora na mesma forma prevista no Parágrafo Primeiro acima.

4.5. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.5.1. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que previsto no edital de convocação e a legislação e normativos vigentes.

4.5.2. O pedido de procuração, encaminhado pela Administradora mediante correspondência ou anúncio publicado, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- (a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- (b) facultar que o Cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração; e
- (c) ser dirigido a todos os Cotistas.

4.5.3. Não podem votar na Assembleia de Cotistas: (a) a Administradora; (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora; (c) empresas ligadas à Administradora, seus sócios, diretores e funcionários; e (d) os demais prestadores de serviços da Classe contratados pela Administradora, seus sócios, diretores e funcionários, observado a Cláusula 4.5.4 abaixo.

4.5.4. Não se aplica o disposto na Cláusula 4.5.3 acima quando houver anuência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração outorgada por Cotista e que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

4.6. Observado o disposto no § 1º do artigo 13 do Anexo Normativo III, qualquer Cotista que detenha no mínimo 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas por cada Classe poderá solicitar à Administradora o envio de pedido de procuração de voto, desde que tal pedido contenha todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido.

4.6.1. A Administradora, ao receber a solicitação de que trata a Cláusula 4.6 acima, encaminhará, em nome do Cotista solicitante, o pedido de procuração, conforme conteúdo e nos termos determinados pelo Cotista solicitante, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data da solicitação.

4.6.2. O Cotista que utilizar a faculdade prevista na Cláusula 4.6 acima deverá

informar à Administradora o teor de sua proposta.

4.6.3. Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pela Administradora, em nome de Cotistas, nos termos da Cláusula 4.6.1 acima, serão arcados pelo(s) Cotista(s) solicitante(s).

4.7. A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotista.

4.8. As deliberações das Assembleias de Cotistas regularmente convocadas e instaladas ou através de consulta, serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, não se computando os votos em branco.

4.8.1. As decisões das Assembleias de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas na forma do Capítulo VI deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DOS ENCARGOS DO FUNDO

5.1. Encargos do Fundo. Constituirão Encargos do Fundo as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou de cada Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (c) gastos com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas previstas neste Regulamento ou na Resolução CVM 175;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) comissões e emolumentos pagos sobre as operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses do Fundo e/ou de cada Classe, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que lhe seja eventualmente imposta;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, bem como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

- (j) gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação de cada Classe e realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (k) despesas com liquidação, registro e taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do Fundo;
- (l) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das cotas e à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (n) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (o) Taxas de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) montantes devidos a fundos de investimento investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e Taxa de Gestão, observado o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (q) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (t) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável; e
- (u) honorários e despesas relacionadas às atividades realizadas (a) pelo consultor especializado, caso contratado, (b) por empresa especializada para administrar vendas de lotes de empreendimentos imobiliários integrantes do patrimônio do Fundo, a exploração de direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias

investidas para fins de monitoramento e/ ou (c) pelo formador de mercado, se houver.

5.2. Mensalmente, a partir da Data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação do Fundo, o Administrador obriga-se a utilizar as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de prioridade:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo descritos acima;
- (ii) pagamento pela aquisição de bens e direitos para carteira do Fundo;
- (iii) pagamento de rendimentos aos Cotistas; e
- (iv) formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

CAPÍTULO VI - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1. A Administradora deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o Fundo:

- (a) mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, o formulário eletrônico constante do Suplemento I da Resolução CVM 175;
- (b) trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, o formulário eletrônico constante do Suplemento J da Resolução CVM 175;
- (c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:
 - (i) as demonstrações financeiras auditadas;
 - (ii) o formulário eletrônico constante do Suplemento K da Resolução CVM 175; e
 - (iii) o parecer do Auditor Independente.
- (d) anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes de cotistas;
- (e) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (f) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária ou extraordinária.

6.1.1. A Administradora deve reenviar o formulário eletrônico constante do Suplemento K da Resolução CVM 175 atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de novas cotas.

CAPÍTULO VII - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.1. O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, devendo as suas aplicações, contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, das contas da Administradora / dos

Prestadores de Serviços Essenciais, bem como dos demais prestadores de serviços do Fundo e suas demonstrações financeiras serão elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sendo auditadas semestralmente pelo Auditor Independente.

7.2. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

7.2.1. As demonstrações financeiras do Fundo devem ser elaboradas observando-se a natureza dos ativos em que serão investidos os recursos do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DAS COMUNICAÇÕES

8.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

8.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

8.3. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

8.4. Os Cotistas poderão obter na sede da Administradora os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou

elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

8.5. As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site da Administradora.

8.6. A Administradora deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre cada Classe:

- (a) o edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- (b) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas;
- (c) fatos relevantes;
- (d) até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos por cada Classe, nos termos do § 3º do art. 40 do Anexo Normativo III;
- (e) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Extraordinária de Cotistas; e
- (f) em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres encaminhados pelo representante de cotistas.

8.7. A publicação das informações referidas neste Capítulo deverá ser feita na página da Administradora na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como ser enviada, de forma simultânea, à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação e à CVM, através do sistema eletrônico disponibilizado pela CVM.

8.7.1. Conforme disposto na Cláusula 8.7, todos os documentos e informações relativos a cada Classe que venham a ser divulgados e/ou publicados deverão estar disponíveis: (i) na sede da Administradora; (ii) no endereço da Administradora localizado na rede mundial de computadores; e (iii) no endereço da CVM localizado na rede mundial de computadores.

8.8. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IX – DOS FATOS RELEVANTES

9.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

9.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

9.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, de cada Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- (a) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

9.4. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (a) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) contratação de formador de mercado e/ou o término da prestação desse serviço;
- (c) contratação de agência classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe;
- (e) alteração da Administradora/de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- (h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e

(i) emissão de Cotas.

9.5. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, de cada Classe ou dos Cotistas, ressalvada a hipótese em que a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, na qual a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO X – COMITÊ DE INVESTIMENTO

10.1. O Fundo Casca e a Cotas da Classe terão um comitê de investimentos que será composto por até 4 (quatro) membros, que poderão ser indicados por Cotistas que detenham, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo, sendo certo que cada um dos Cotistas mencionados terá o direito de indicar 1 (um) membro e respectivo suplente, conforme o caso, para o comitê de investimentos do Fundo para fins de sua eleição, substituição e destituição (“Comitê de Investimentos”).

10.1.1. Excepcionalmente, enquanto o Fundo possuir somente 3 (três) Cotistas que se enquadrem no critério do item 10.1 acima, o Consultor Especializado, se houver, poderá indicar 1 (um) dos membros do Comitê de Investimentos. O membro indicado pelo Consultor Especializado terá assegurado todos os direitos políticos concedidos aos demais membros do Comitê de Investimentos.

10.1.2. Adicionalmente, caso a qualquer momento, o Fundo passe a ter 4 (quatro) Cotistas que detenham pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo, automaticamente o Consultor Especializado perderá o direito previsto no item 10.1.1 acima, pois o novo Cotista passará a deter o direito de indicação de 1 (um) membro do Comitê de Investimentos, nos termos do item 10.1 acima.

10.2. O mandato dos membros do Comitê de Investimentos é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

10.3. O Comitê de Investimentos tem como funções:

- (i) determinar as diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo;
- (ii) deliberar sobre os prazos, forma e condições de todo e qualquer investimento em empreendimentos imobiliários, ou sobre alterações na composição da carteira do Fundo, observada a Política de Investimento;
- (iii) decidir sobre as questões relevantes de interesse do Fundo, inclusive aumento de participação nos empreendimentos imobiliários investidos, e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;
- (iv) a celebração pelo Fundo dos contratos e demais instrumentos referidos no item 4.1.2.1 acima;
- (v) aprovar todo e qualquer contrato, compromisso, termo ou ajuste de natureza diversa a ser firmado pelo Fundo;
- (vi) decidir sobre a forma de alienação dos ativos do Fundo Casca e das Cotas

da Classe A que compõem a carteira do Fundo, observado este Regulamento;

- (vii) decidir sobre a aquisição de todo e qualquer Ativo, observado este Regulamento;
- (viii) acompanhar as atividades do Administrador no cumprimento de suas obrigações referentes ao Fundo;
- (ix) tomar conhecimento sobre os termos e condições do desenvolvimento dos empreendimentos imobiliários e sobre a evolução da comercialização de cada um dos empreendimentos; e
- (x) aprovar o plano de negócio ou regras de alienação dos Ativos a ser executado pela Gestora.

10.4. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do Fundo pelo desempenho de seus serviços.

10.4.1. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

10.4.2. As reuniões do Comitê de Investimentos serão convocadas, por escrito, pela Gestora ou por qualquer um de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo ser dispensada a convocação quando estiverem presentes todos os membros.

10.4.3. As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas com a presença da maioria de seus membros e poderão ser presenciais, ou realizadas por meio de teleconferência ou de consulta formal, observado o procedimento previsto no Regulamento. As deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas por unanimidade de votos de seus membros presentes, cabendo a cada membro um voto.

10.4.4. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes e entregues ao Administrador, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização.

10.4.5. Os membros do Comitê de Investimentos deverão informar ao Administrador, e este deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

10.4.6. As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador, nem as pessoas por ele contratadas para prestar serviços ao Fundo, das suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto no Regulamento e na regulação em vigor.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Os Anexos constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão

integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas de cada Classe.

11.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e o seu Anexo prevalecerão as disposições do Regulamento.

11.2. Os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora pelo telefone (11) 2197 – 4400, para que suas solicitações sejam direcionadas às áreas responsáveis. Caso o Cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato pelo telefone 0800 930 0930, de segunda a sexta-feira, das 09h às 18h, exceto feriados locais e nacionais. O Cotista pode, ainda, encaminhar correspondência para o seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º Andar – Torre A.

11.3. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores.

11.4. O presente Regulamento é elaborado com base na Resolução CVM 175 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Imobiliário.

11.5. As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela Resolução CVM 175 e demais regulamentações, conforme aplicável.

11.6. A subscrição de Cotas por investidores, ou a sua aquisição no mercado secundário, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância com todas as disposições do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará automaticamente obrigado a partir da aquisição de Cotas.

11.7. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO

do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

11.8. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para qualquer ação ou procedimento para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia relacionada ou oriunda do presente Regulamento.

(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
CNPJ/ME Nº 43.565.147/0001-31

Este anexo é parte integrante do Regulamento do REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - CNPJ/ME Nº 59.849.627/0001-64

CAPÍTULO I - DA CLASSE

1.1. A Classe é uma classe de Cotas, constituída sob o regime fechado, com prazo indeterminado de duração, regida pelo Regulamento, pelo presente descritivo e pelos demais Anexos ao Regulamento, disciplinada pela Resolução 175 e seu Anexo Normativo III, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. A Classe destina-se a investidores profissionais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas ou fechadas de previdência complementar ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados ou com sede, conforme o caso, no Brasil ou no exterior.

CAPÍTULO II - DO OBJETO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. A Classe tem por objetivo renda, ou seja, a aquisição, direta ou indireta, para exploração por meio de locação ou venda posterior, de imóveis, localizados em território nacional (cada imóvel adquirido, individualmente, um “Ativo Imobiliário” e, em conjunto, os “Ativos Imobiliários”).

2.1.1. O investimento da Classe em Ativos Imobiliários poderá ocorrer por meio da aquisição de:

- (a) quaisquer direitos reais sobre bens imóveis, seja com relação a terrenos, imóveis construídos ou em fase de construção;
- (b) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos e recibos de subscrição, certificados de depósito de valores mobiliários, cotas de classes de investimento, notas promissórias, notas comerciais e quaisquer outros valores mobiliários, desde que se trate de emissores registrados na CVM cujas atividades preponderantes sejam permitidas às classes de investimento imobiliário;
- (c) participação societária em sociedade de propósito específico, cujas atividades sejam permitidas à Classe, seja por meio da subscrição de participação em aumento de capital ou de compra de

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**

participação detida por terceiro;

- (d) certificados de potencial adicional de construção emitidos com base na Resolução CVM nº 84, de 31 de março de 2022;

- (e) cotas de classes de investimento em participações que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas às classes de investimento imobiliário; e de classes de investimento em ações que invistam exclusivamente em construção civil ou no mercado imobiliários;
- (f) cotas de outras classes de investimento imobiliários;
- (g) certificados de recebíveis imobiliários e cotas de classes de investimento em direitos creditórios que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas às classes de investimento imobiliário, e desde que estes certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado;
- (h) letras hipotecárias;
- (i) letras de crédito imobiliários; e
- (j) letras imobiliárias garantidas.

2.1.2. Quando o investimento da Classe se der em projetos de construção, cabe à Administradora, independentemente da contratação de terceiros especializados, exercer o controle efetivo sobre o desenvolvimento do projeto.

2.1.3. A Administradora, em nome da Classe, pode adiantar quantias para projetos de construção, desde que tais recursos se destinem exclusivamente à aquisição do terreno, execução da obra ou lançamento comercial do empreendimento e sejam compatíveis com seu cronograma físico-financeiro.

2.1.4. Os imóveis, bens e direitos de uso a serem adquiridos devem ser objeto de prévia avaliação pela Administradora, pelo Gestor e ou por terceiro independente, observados os requisitos constantes do Suplemento H à Resolução CVM 175.

2.1.5. A Classe poderá adquirir fração ou a totalidade dos Ativos Imobiliários nos quais investir, ou, ainda, desenvolvê-los, diretamente ou indiretamente por meio de exercício de direitos decorrentes de participação societária em sociedade de propósito específico, em conjunto com terceiros, incluindo, sem limitação, em regime de condomínio civil voluntário.

2.2. Os recursos da Classe serão aplicados pela Administradora e pelo Gestor, conforme orientação da Empresa de Consultoria Especializada, se contratada, e mediante prévia aprovação do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento abaixo descrita.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

2.2.1. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio em um único Ativo Imobiliário.

2.2.2. Os Imóveis Alvo não poderão estar gravados com ônus reais ou outro tipo de gravame, por exemplo, restrição, ônus ou encargo que recaia sobre o bem: penhor, hipoteca, alienação fiduciária, tributo, anticrese etc., quando de sua aquisição pelo Fundo.

2.2.3. Uma vez integralizadas as Cotas da Classe, a parcela do patrimônio da Classe que não estiver aplicada ou investida em Ativos Imobiliários, poderá ser aplicada, observados os termos e condições da legislação e regulamentação vigentes, em (i) cotas de classes de investimento ou títulos de renda fixa de liquidez compatível com as necessidades da Classe; e (ii) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe e desde que previsto na Política de Investimento (os “Ativos Financeiros”).

2.2.4. Caso os investimentos da Classe em Ativos Financeiros ultrapassem 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, deverão ser respeitados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, observadas as exceções previstas no § 5º do Artigo 40 do Anexo Normativo III.

2.2.5. É dispensada a contratação do serviço de custódia para os Ativos Financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou pela CVM. Caso a Classe invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, a Administradora deverá prestar os serviços de custódia de tais ativos ou firmar contrato de custódia, por meio do qual contratará, por conta e ordem da Classe, o serviço de custódia de instituição financeira devidamente autorizada pela CVM.

2.2.6. O objeto da Classe e sua Política de Investimento somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento.

2.2.7. A Gestora terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos de Renda Fixa da carteira do Fundo, observados os limites deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

2.2.8. O Fundo, por meio da Gestora, poderá contratar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A exposição de contratação de operações com derivativos deve se limitar, no máximo, ao valor do Patrimônio Líquido.

2.2.9. Para efeito do disposto no item 2.2.8. acima: (i) as operações devem ser

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**

negociadas e/ou registradas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia” quando se tratar de operações de swap; e (ii) devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais,

decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

CAPÍTULO III - DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA

3.1. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, sendo nominativas e escriturais em nome de seu titular e conferem a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

3.1.1. O valor patrimonial das Cotas da Classe será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe em circulação.

3.1.2. A propriedade das Cotas da Classe será presumida pela conta de depósito das Cotas da Classe aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas da Classe pertencentes aos Cotistas.

3.1.3. Todas as Cotas da Classe terão direito de voto na Assembleia de Cotistas da Classe. A Administradora poderá determinar a suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas da Classe até, no máximo, 3 (três) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia de Cotistas da Classe, com o objetivo de facilitar o controle de votantes. O prazo de suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas da Classe, se houver, será comunicado aos Cotistas no edital de convocação da respectiva Assembleia de Cotistas da Classe.

3.1.4. Observadas as disposições constantes deste Regulamento, as Cotas da Classe serão admitidas à negociação exclusivamente no mercado secundário de bolsa de valores, por meio de listagem na B3.

3.1.5. Quando da primeira subscrição de Cotas da Classe, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão a ser disponibilizado pela Administradora, por meio do qual (i) atestará (a) que recebeu exemplar do Regulamento; (b) que tomou ciência dos objetivos da Classe, de sua Política de Investimento, da composição de sua carteira, da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e outros Encargos, dos riscos associados ao investimento na Classe, bem como da possibilidade de ocorrência de variação e/ou perda, parcial ou total do capital investido; e (c) que está ciente das disposições contidas neste Regulamento; e (ii) indicará um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo, inclusive endereço eletrônico (e-mail), sendo certo que em caso de mudança, caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus respectivos dados cadastrais.

3.1.6. Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos subscritores das Cotas da Classe.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

3.2. De acordo com o disposto no Artigo 2º da Lei nº 8.668/93, o Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas da Classe.

3.2.1. A integralização das Cotas da Classe subscritas poderá ocorrer (i) à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional ou mediante cessão de bens e direitos para o patrimônio da Classe; ou (ii) por meio de chamadas de capital, nos termos do compromisso de investimento assinado por cada Cotista.

3.2.2. Nos casos em que seja adotada a integralização de Cotas da Classe mediante Chamadas de Capital, a Administradora realizará as Chamadas de Capital para aporte de recursos à Classe, nos termos deste Regulamento e dos compromissos de investimento, informando aos respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos aportes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na medida em que (i) o Comitê de Investimento aprove oportunidades de investimento apresentadas pela Empresa de Consultoria Especializada; ou (ii) a Administradora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe para pagamento de despesas e encargos.

3.2.3. Ao receberem a notificação da Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas respectivas Cotas da Classe, nos termos dos respectivos compromissos de investimento e observados os procedimentos específicos de cada Chamada de Capital. O procedimento será repetido até que 100% (cem por cento) das Cotas da Classe subscritas pelos Cotistas tenham sido integralizadas.

3.2.4. A obtenção do Montante Mínimo da Oferta, conforme definidos nos documentos da oferta de Cotas da Emissão da Classe, é condição necessária para o efetivo funcionamento da Classe, cuja autorização será concedida pela CVM.

3.2.5. As Cotas da Emissão da Classe poderão ser integralizadas por meio de cessão da participação societária detida pelos cotistas subscritores em sociedade de propósito específico, cujas atividades sejam permitidas à Classe, bem como em imóveis e direitos relativos a imóveis. A integralização de Cotas da Classe subscritas mediante cessão de participação societária, bens imóveis e/ou direitos reais sobre eles, deverá observar o previsto no Artigo 9º do Anexo Normativo III, bem como o objeto e a Política de Investimento da Classe. Nas emissões subsequentes de Cotas da Classe, a Assembleia Geral de Cotistas da Classe que aprovar a integralização de Cotas da Classe mediante cessão de participação societária, bens imóveis e/ou direitos deverá indicar o prazo máximo para que referida integralização venha a ocorrer.

3.2.6. A subscrição de Cotas da Classe e/ou sua aquisição por qualquer motivo, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Regulamento, em especial (i) às disposições relativas à Política de Investimento; e (ii) aos riscos inerentes ao investimento na Classe, ficando o Cotista vinculado, a partir da data da referida subscrição e/ou aquisição das Cotas da Classe, aos termos e condições deste Regulamento.

3.2.7. A Administradora deverá informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas da Classe no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.

3.3. Cotista inadimplente. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da

obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe, no prazo estabelecido na respectiva Chamada de Capital ou neste Regulamento, não sanada no prazo previsto na Cláusula 3.3.1 abaixo, resultará na suspensão dos direitos do respectivo Cotista Inadimplente ("Cotista Inadimplente") de (a) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe, inclusive em relação às suas Cotas da Classe já integralizadas, observado o disposto na Cláusula 3.3.2 abaixo; (b) alienação ou transferência das suas Cotas da Classe; e (c) recebimento de amortizações, resgates, distribuições da Classe, bem como dos valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe, conforme a Cláusula 3.4 abaixo.

3.3.1. As consequências referidas nos itens (b) e (c) da Cláusula 3.3 somente poderão ser postas em prática pela Administradora caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido, nos termos da respectiva Chamada de Capital.

3.3.2. O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas da Classe subscritas, conforme a respectiva Chamada de Capital, e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas, não terá direito a voto na respectiva Assembleia Geral de Cotistas da Classe.

3.3.3. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado na Cláusula 3.3, tal Cotista Inadimplente recuperará prontamente após tal fato todos os seus direitos como Cotista da Classe.

3.4. Se a Administradora amortizar ou resgatar as Cotas da Classe ou realizar qualquer outra distribuição aos Cotistas enquanto um Cotista Inadimplente seja o proprietário das Cotas da Classe, os valores distribuídos devidos ao Cotista Inadimplente deverão ser utilizados pela Administradora para o pagamento das dívidas do Cotista Inadimplente à Classe. Qualquer saldo remanescente, após as deduções previstas nesta cláusula, deverá ser entregue ao Cotista Inadimplente.

3.5. Na emissão de novas Cotas da Classe, o preço de emissão deverá ser fixado, conforme recomendação do Comitê de Investimento, segundo (i) o valor de mercado das Cotas da Classe já emitidas; ou (ii) o valor patrimonial das Cotas da Classe, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido e o número de Cotas da Classe em circulação.

3.6. Fica estabelecido que, na hipótese de novas emissões de pela Classe,

conforme aprovadas pela Assembleia de Cotistas da Classe nos termos deste Regulamento, será outorgado aos Cotistas adimplentes com suas obrigações frente à Classe o direito de preferência na subscrição das novas Cotas, observados os itens desta cláusula.

3.6.1. A Assembleia de Cotistas da Classe que aprovar as novas emissões de Cotas deverá deliberar sobre os termos, condições e prazos para o exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- (a) O Direito de Preferência somente poderá ser exercido pelos titulares das Cotas da Classe, sendo vedada sua cessão ou transferência a terceiros;

- (b) O Direito de Preferência obedecerá às mesmas proporções das Cotas da Classe detidas pelos Cotistas na Classe, podendo ser exercido, total ou parcialmente, dentro do prazo definido para seu exercício. Não havendo a subscrição da totalidade das Cotas da Classe da nova emissão no prazo inicialmente estabelecido, será aberto prazo para subscrição das sobras, em que exclusivamente os Cotistas que tenham exercido efetivamente seu Direito de Preferência poderão realizar a subscrição das sobras, hipótese em que será igualmente observada a proporção de Cotas detidas na Classe. A Assembleia de Cotistas poderá deliberar sobre Direito de Preferência de sobras das sobras caso a totalidade das novas Cotas da Classe não sejam subscritas em eventual prazo de subscrição de sobras, sendo observadas as premissas aqui estabelecidas; e
- (c) A quantidade de novas Cotas da Classe a serem subscritas deverão representar sempre um número inteiro, não sendo permitida a subscrição de Cotas da Classe representadas por números fracionados, sendo que os valores serão sempre arredondados para baixo. Os Cotistas que possuírem somente uma Cota da Classe terão seu Direito de Preferência arredondado, para poderem exercê-lo no limite mínimo de 1 (uma) nova cota da oferta.

3.6.2. Não haverá direito de preferência com relação a Cotas da Classe negociadas no mercado secundário, seja de forma privada ou no ambiente de negociação da B3.

3.6.3. O direito de preferência para a subscrição de novas Cotas da Classe a que se refere esta Cláusula 3.6 poderá ser cedido pelo respectivo titular, de acordo com o procedimento previsto no suplemento de cada emissão de Cotas da Classe, observado o disposto na Cláusula 3.6.1 acima.

3.7. A Classe estará sujeita à tributação aplicável às pessoas jurídicas, caso o incorporador, construtor ou sócios de empreendimentos imobiliários que tenham recebido investimentos da Classe subscrevam ou adquiriram no mercado, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, até 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas da Classe, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999.

CAPÍTULO IV - AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

4.1. As Cotas da Classe serão amortizadas, a critério da Administradora, conforme recomendação da Empresa de Consultoria Especializada, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota da Classe representa

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

relativamente ao Patrimônio Líquido, sempre que houver desinvestimentos ou qualquer pagamento relativo aos ativos integrantes do patrimônio da Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Classe, exceto se outra forma for determinada pela Administradora, conforme orientação da Empresa de Consultoria Especializada, em virtude das necessidades da Classe.

- 4.2.** A Classe entrará em liquidação por deliberação da Assembleia de Cotistas da Classe,

observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

4.2.1. Mediante aprovação da Assembleia de Cotistas da Classe, a liquidação dos ativos da Classe será feita de uma das formas a seguir, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas: (i) venda através de operações privadas dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários que compõem a carteira da Classe e não sejam negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou (iii) entrega dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários integrantes da carteira da Classe aos Cotistas, nos termos dos demais itens desta Cláusula 4.2.

4.2.2. Em qualquer caso, a liquidação de ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM, conforme aplicáveis à Classe.

4.2.3. Será permitida a liquidação da Classe mediante entrega, aos Cotistas, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, desde que tal procedimento seja aprovado em Assembleia de Cotistas da Classe, devendo tais ativos ser avaliados com base nos critérios estabelecidos neste Regulamento, exceto se de outra forma determinado na referida Assembleia de Cotistas da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas que receberem ativos da Classe se submeterão às eventuais restrições, opções e encargos a que tais ativos estejam sujeitos, na mesma medida em que tais restrições, opções e encargos se aplicarem à Classe.

4.2.4. Caso a Assembleia de Cotistas da Classe não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega aos Cotistas, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, tais ativos serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas da Classe detida por cada Cotista sobre o valor total das Cotas da Classe em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes. Na hipótese prevista nesta cláusula serão ainda observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora deverá notificar os Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio; e

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**

- (b) caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o item (a) acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maioria das Cotas da Classe em circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Cotistas inadimplentes, se houver.

4.2.5. Nas hipóteses de liquidação da Classe, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe.

4.2.6. Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, (i) os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos da Classe, eximindo a Administradora e quaisquer outros prestadores de serviço da Classe de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovação de dolo ou culpa da Administradora, conforme decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente; e (ii) a Administradora deverá promover o cancelamento do registro da Classe, mediante o encaminhamento à CVM dos documentos listados abaixo no prazo previsto na regulamentação específica da CVM, conforme aplicável, bem como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades:

- (a) o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia de Cotistas da Classe que tenha deliberado a liquidação da Classe, quando for o caso;
- (b) a demonstração de movimentação de patrimônio da Classe, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e
- (c) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

5.1. A Classe de Cotas não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas subscritas. Os investidores poderão ser chamados a cobrirem eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes. O investimento na Classe somente será admitido mediante assinatura, pelo investidor, de “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada” a ser enviado por ocasião da subscrição das Cotas

5.1. Caso o Patrimônio Líquido da Classe se torne negativo, a Administradora deve:

- (a) imediatamente:
 - (i) não realizar amortização de quaisquer Cotas da Classe;
 - (ii) não permitir novas subscrições de Cotas da Classe; e
 - (iii) divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

- (b) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:
- (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Empresa de Consultoria Especializada, do qual constem,

no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

- (iii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas da Classe em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

5.2. Caso, após a adoção das medidas previstas no item (a) da Cláusula 5.1 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no item (b) da Cláusula 5.1 acima se tornam facultativas.

5.3. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo

(i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas da Classe mencionada na Cláusula 5.1 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas da Classe mencionada na Cláusula 5.1 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

5.4. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO VI - DOS CONFLITOS DE INTERESSE

6.1. Os atos que caracterizam Conflito de Interesse dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia de Cotistas da Classe.

6.1.1. As seguintes hipóteses são exemplos de situação de Conflito de Interesses:

- (a) aquisição, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direitos reais sobre imóvel pela Classe de imóvel de propriedade da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada ou de pessoas a elas ligadas;
- (b) alienação, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direito real sobre imóvel integrante do patrimônio da Classe tendo como contraparte a Administradora, o Gestor, a Empresa de Consultoria Especializada ou pessoas a elas ligadas;
- (c) aquisição, pela Classe, de imóvel de propriedade de devedores da Administradora, do Gestor e/ou da Empresa de Consultoria Especializada, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- (d) contratação, pela Classe, de pessoas ligadas à Administradora, do Gestor e/ou à Empresa de Consultoria Especializada para prestação de serviços para a Classe; e
- (e) aquisição, pela Classe, de valores mobiliários de emissão da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada ou pessoas a eles ligadas.

6.1.2. Consideram-se Pessoas Ligadas:

- (a) a sociedade controladora ou sob controle da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, conforme aplicável, de seus respectivos administradores e acionistas;
- (b) a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, conforme aplicável, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da Administradora e do Gestor, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e
- (c) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.

6.2. Procedimento em caso de existência de conflito de interesse. Caso haja informação sobre a existência de qualquer conflito de interesse, efetivo ou em potencial, a Administradora, o Gestor e/ou a Empresa de Consultoria Especializada, conforme o caso, deverá imediatamente solicitar a convocação de Assembleia de Cotistas da Classe para deliberar sobre a resolução de tal conflito de interesse, em Assembleia de Cotistas da Classe a ser instalada nos termos deste Regulamento.

6.3. Situações que não configuram conflito de interesse. Não se configura situação de conflito de interesses (a) a contratação de empresa de consultoria especializada / da Empresa de Consultoria Especializada; e (b) a cessão de participação societária em integralização de Cotas da Classe, pelos Cotistas, detida previamente em sociedade de propósito específico que tenha por propósito

atividades permitidas à Classe.

CAPÍTULO VIII - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

8.1. A Lei nº 9.779/99 estabelece que os fundos de investimento imobiliário são isentos de tributação sobre a sua receita operacional, desde que:

- (a) distribuam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e
- (b) apliquem recursos em empreendimentos imobiliários que não tenham como construtor, incorporador ou sócio, cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas.

8.1.1. O Regulamento garante a distribuição de lucros prevista na alínea (a) do caput da Cláusula

8.1 acima, sendo uma obrigação da Administradora fazer cumprir essa disposição.

8.1.2. De acordo com o Artigo 3º, inciso III, §1º e respectivos incisos da Lei nº 11.033/04, alterado pela lei 14.754 de 2023, não haverá incidência do Imposto de Renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas com relação aos rendimentos distribuídos pela Classe ao Cotista, pessoa física, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- (a) o Cotista, pessoa física seja titular de menos de 10% (dez por cento) do montante de Cotas subscritas pela Classe e cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento inferior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe;
- (b) a Classe conte com, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e
- (c) as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

8.1.3. Para os fins do Artigo 11, inciso XI, do Anexo Normativo III, não há nenhuma garantia ou controle efetivo por parte da Administradora, no sentido de a Classe atender às características previstas nas alíneas (a) e (b) da Cláusula 8.1.2 acima; já quanto à alínea (c), a Administradora manterá as Cotas registradas para negociação secundária na forma prevista neste Regulamento. Adicionalmente, nos termos da alínea (a) da Cláusula 8.1, a Administradora deverá distribuir semestralmente pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados auferidos com a finalidade de enquadrar a Classe na isenção de tributação

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**

constante da Lei 9.779/99. Além das medidas descritas nesta cláusula, a Administradora não poderá tomar qualquer medida adicional para evitar alterações no tratamento tributário conferido à Classe ou aos seus Cotistas.

8.1.4. No caso de inobservância das condições legais impostas à isenção das pessoas físicas à tributação pelo Imposto de Renda retido na fonte, aplicar-se-á a regra geral de aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) para os recolhimentos.

8.1.5. Nos termos do inciso II do Artigo 18 da Lei nº 8.668/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.779/99, os ganhos de capital ou rendimentos auferidos na alienação ou resgate de Cotas, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda à alíquota de 20% (vinte por cento) na fonte, no caso de resgate de Cotas, ou conforme normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em renda variável nos casos de alienação de Cotas. Ressalte-se que no caso de pessoa jurídica, o recolhimento do Imposto de Renda nesta hipótese se dará a título de antecipação do imposto devido.

CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO PROVISIONAMENTO

9.1. O Patrimônio Líquido da Classe corresponderá à soma algébrica de suas Disponibilidades com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, mais outros ativos, menos as suas Exigibilidades, menos outros passivos.

9.2. Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, normas aplicáveis e a Instrução CVM 516, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos. As demonstrações contábeis da Classe, inclusive para os fins de cálculo do Patrimônio Líquido, serão apuradas da seguinte forma:

- (a) Os investimentos nos Ativos Imobiliários serão contabilizados pelo custo de aquisição corrigido pela variação patrimonial ou pelo valor de mercado conforme laudo de avaliação dos Ativos Imobiliários, elaborado quando da aquisição do ativo pela Classe e atualizado anualmente, com observância aos procedimentos e critérios estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor; e
- (b) Os Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), e de acordo com o manual de precificação de ativos do custodiante.

9.3. Caso a Administradora identifique a possibilidade de perda nos investimentos integrantes da carteira da Classe, esta deverá efetuar o provisionamento de tais perdas, de acordo com as normas contábeis vigentes.

9.3.1. As perdas previstas com ativos integrantes da carteira da Classe devem ser estimadas na data do balanço com base nas informações objetivas então disponíveis e provisionadas.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

10.1. A Assembleia de Cotistas da Classe ordinária, a ser realizada anualmente até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no exercício social findo. A Assembleia de Cotistas da Classe somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

10.1.1. Entende-se por “Resultado da Classe”, o produto decorrente dos rendimentos oriundos dos ativos integrantes do patrimônio da Classe, acrescido de eventuais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, deduzidos os valores (i) dos gastos com eventuais benfeitorias, reformase manutenção dos Ativos Imobiliários, conforme aplicável, e (ii) das demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção da Classe, não cobertas pelos recursos arrecadados por ocasião da emissão das Cotas da Classe, tudo em conformidade com o previsto na Resolução CVM 175.

10.1.2. Exceto conforme de outra forma estabelecido pela Administradora, desde que observadas as normas legais e regulatórias aplicáveis, a Classe distribuirá até o dia 15 (quinze) de cada mês aos Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas até o 7º (sétimo) dia do mesmo mês, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do resultado líquido financeiramente realizado no mês anterior, apurado segundo regime de caixa, com base em balancete, a título de antecipação dos resultados dos semestres encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Caso o 7º (sétimo) dia acima referido não seja um Dia Útil, será considerado o Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO XI - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

Custodiante

11.1. Os serviços de custódia serão prestados pela Administradora.

CAPÍTULO XII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

12.1. A Administradora receberá, pelos serviços prestados de administração, custódia, controladoria e escrituração à Classe, uma Taxa de Administração equivalente à 0,09% ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, a ser paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**

quinhentos reais), corrigida anualmente pelo IGP-M a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe.

12.1.1. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas

diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.1.2. O administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Taxa de Gestão

12.2. Pelo serviço de gestão da carteira da Classe, é devida pela Classe ao Gestor uma Taxa de Gestão equivalente à 0,40% ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, sendo que este valor será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IGP-M, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses, contados do início de funcionamento da Classe.

Taxa de Custódia

12.3. Pelo serviço de custódia, será pago pela Classe ao custodiante, uma taxa equivalente à 0,01% ao ano, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$500,00 (quinhentos reais) o qual será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP- M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DA CLASSE

13.1. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Regulamento constituem encargos da Classe as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxa de performance, se aplicável;
- (b) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham seu patrimônio;
- (c) honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II a IV do artigo 27 do Anexo Normativo III;
- (d) taxa máxima de custódia dos ativos;
- (e) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**

- (f) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do da Classe; e
- (g) gastos necessários à realização da Assembleia Geral de Cotistas para a eleição do representante dos Cotistas.

CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

14.1. Ordem de Alocação. Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe até a liquidação da Classe, a Administradora obrigará-se a utilizar as disponibilidades da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento do preço de aquisição dos Ativos Imobiliários;
- (b) pagamento dos Encargos, incluindo a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e
- (c) distribuição aos Cotistas dos resultados auferidos pela Classe, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

15.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas da Classe.

15.2. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre:

- (a) a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação;
- (b) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas;
- (c) eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 20 do Anexo Normativo III, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- (d) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do § 1º do art. 27, do art. 31 e do inciso IV do art. 32, todos do Anexo Normativo III; e

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**

- (e) alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração e/ou à Taxa de Gestão.

15.2.1. As matérias previstas nos itens (ii), (iv) e (v) acima deverão ser aprovadas por maioria de votos dos cotistas presentes e que representem:

- (a) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas da Classe emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- (b) metade, no mínimo, das Cotas da Classe emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

15.3. A Assembleia de Cotistas da Classe pode eleger um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

15.3.1. A eleição dos representantes dos cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo:

- (a) 3% (três por cento) do total de Cotas da Classe emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou
- (b) 5% (cinco por cento) do total de Cotas da Classe emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) cotistas.

15.4. Somente pode exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos: (i) ser Cotista da Classe; (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, no Gestor ou no controlador da Administradora e/ou do Gestor, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza; (iii) não exercer cargo ou função no empreendedor do empreendimento imobiliário que constitua objeto da Classe, ou prestar-lhe serviço de qualquer natureza; (iv) não ser administrador, gestor ou consultor especializado de outros fundos de investimento imobiliário; (v) não estar em conflito de interesses com a Classe; e (vi) não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO

16.1. Não obstante a diligência da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, bem como dos demais prestadores de serviços da Classe, em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a riscos inerentes aos Ativos Imobiliários e aos Ativos Financeiros, quando aplicável, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**

liquidadas. Os riscos descritos abaixo não são os únicos aos quais estão sujeitos os investimentos na Classe e no Brasil em geral. Os negócios, situação financeira e ou resultados da Classe podem ser adversa e

materialmente afetados por quaisquer desses riscos, sem prejuízo de riscos adicionais que não sejam atualmente de conhecimento da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada e dos demais prestadores de serviços da Classe, que sejam julgados de pequena relevância neste momento, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, dos demais prestadores de serviços da Classe e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

16.2. Riscos de crédito relacionado aos locatários. Os Cotistas da Classe terão direito ao recebimento de rendimentos da Classe, que serão decorrentes, em parte, dos valores pagos a título de locação ou arrendamento dos Ativos Imobiliários detidos direta ou indiretamente pela Classe. Dessa forma, a Classe estará exposta, ainda que indiretamente, aos riscos de não pagamento, por parte dos locatários, dos aluguéis convencionados ou outras obrigações decorrentes dos contratos de locação a serem firmados diretamente pela Classe ou pelas sociedades de propósito específico detentoras da propriedade dos Ativos Imobiliários.

16.3. Risco de atraso e interrupção na reforma ou construção de empreendimentos. Em caso de atraso no início e/ou na conclusão das obras de reformas ou construção nos Ativos Imobiliários, seja por fatores climáticos ou quaisquer outros que possam afetar direta ou indiretamente a disponibilidade deles para locação, arrendamento ou alienação, de modo que poderá ser afetado o prazo estimado para início do recebimento dos valores locatícios ou do preço de alienação e consequente da rentabilidade da Classe. O construtor ou empreiteiro contratado pela Classe poderá enfrentar problemas financeiros, administrativos ou operacionais que causem a interrupção e/ou atraso das obras e dos projetos relativos aos empreendimentos.

16.4. Riscos relacionados à construção dos empreendimentos e às matérias-primas. Podem ocorrer falhas na execução das obras ou defeitos em materiais e/ou mão-de-obra. A constatação de quaisquer defeitos pode atrasar a conclusão das obras ou sujeitar a Classe a processos civis por parte de compradores ou inquilinos, quando constatados após sua conclusão. As obras também podem sofrer atrasos devido a (i) dificuldades ou impossibilidade de obtenção de alvarás ou aprovações das autoridades competentes; (ii) condições meteorológicas adversas, como desastres naturais, incêndios, atrasos no fornecimento de matérias-primas e insumos ou mão-de-obra, acidentes, questões trabalhistas; (iii) problemas imprevistos de engenharia, ambientais ou geológicos; (iv) controvérsias com as contratadas e subcontratadas; (v) questionamento de proprietários de imóveis vizinhos, ou outros acontecimentos; (vi) compra de materiais; (vii) dificuldade na locação de equipamentos para obra; e (viii) escassez ou inadequação da mão-de-obra. O descumprimento do prazo de construção e conclusão das obras de empreendimentos poderá gerar atrasos nos recebimentos pela Classe, e,

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**

consequentemente, afetar a rentabilidade dos Cotistas. As matérias-primas básicas utilizadas na construção ou reforma dos Ativos Imobiliários podem sofrer aumentos de preço em valores superiores àqueles apurados pelos índices de reajustamento dos contratos celebrados. O custo dos prestadores de serviços, especialmente a mão de obra utilizada, também pode sofrer aumentos acima dos índices, levando a uma perda de margens na rentabilidade. Quaisquer dessas hipóteses de aumento dos custos poderá afetar a rentabilidade da Classe e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

16.5. Risco de desapropriação. Há possibilidade de ocorrer a desapropriação, parcial ou total, de imóveis integrantes da carteira da Classe, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público, o que pode afetar adversamente a rentabilidade da Classe e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

16.6. Risco de vacância. Tendo em vista que a Classe tem como objetivo preponderante a exploração comercial de Ativos Imobiliários, ainda que a Administradora e a Empresa de Consultoria Especializada sejam ativas e diligentes na condução da gestão das locações e exploração de imóveis integrantes da carteira da Classe, a rentabilidade da Classe poderá sofrer oscilação em caso de vacância de qualquer de seus espaços locáveis, pelo período que perdurar a vacância.

16.7. Riscos de flutuações no valor dos Ativos Imobiliários que integrarão o patrimônio da Classe. O valor dos Ativos Imobiliários que integrarão a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas de acordo com a regulamentação aplicável e/ou com este Regulamento. Em caso de queda do valor dos Ativos Imobiliários, os ganhos da Classe decorrentes de eventual alienação dos Ativos Imobiliários, bem como o preço de negociação das Cotas da Classe no mercado secundário, poderão ser adversamente afetados.

16.8. Risco relacionado à regulamentação do setor imobiliário. O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação, expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais, que afetam, dentre outras, as atividades de aquisição, venda, locação, reforma, ampliação, incorporação imobiliária e exploração de imóveis. Dessa forma, a realização de eventuais reformas e ampliações nos Ativos Imobiliários pode estar condicionada à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais, limitações relacionadas a edificações, regras de zoneamento, a leis e regulamentos, inclusive com relação ao uso do solo, proteção do meio ambiente e proteção do patrimônio histórico. Neste contexto, as referidas leis e regulamentos atualmente existentes ou que venham a ser criados a partir desta data poderão vir a afetar adversamente as atividades e a rentabilidade da Classe. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de zoneamento urbanoserem alteradas após a aquisição dos Ativos Imobiliários, o que poderá acarretar atrasos e modificações ao objetivo comercial inicialmente projetado, gerando efeito adverso para os negócios e os resultados estimados da Classe. Nessa hipótese, as atividades da Classe poderão ser afetadas adversamente, impactando, consequentemente, na rentabilidade e no valor das Cotas da Classe.

16.9. Risco relacionado à necessidade de aportes futuros. Caso os rendimentos obtidos pela Classe com os ativos integrantes do seu patrimônio não forem

suficientes para arcar com os encargos da Classe, os Cotistas poderão ser chamados a realizar novos aportes na Classe para cobrir a deficiência de recursos.

16.10. Desempenho passado. Qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação,

variação nas taxas de juros e índices de inflação.

16.11. Risco de alteração da legislação aplicável à Classe e/ou aos Cotistas. Alterações na legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos da Classe, incluindo, mas não se limitando, à legislação tributária, conforme o disposto abaixo, podem impactar adversamente no valor dos investimentos, bem como nas condições para a distribuição de rendimentos e amortização das Cotas da Classe.

16.12. Risco de crédito dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe . Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez e por consequência, o valor do patrimônio da Classe e de suas Cotas.

16.13. Outros Riscos. Além dos riscos específicos do setor imobiliário, a Classe estará sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Gestor, e da Empresa de Consultoria Especializada, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, ou aplicações significativas, conforme abaixo indicados:

16.13.1. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. A Classe está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os valores dos ativos da Classe e rentabilidade futura;

16.13.2. Risco de Condições Econômicas Adversas. Condições econômicas

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL STATE TRANCOSO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

adversas nas regiões nas quais estão localizados os Ativos Imobiliários podem reduzir os níveis de ocupação, locação ou, no caso de venda, o valor de mercado dos Ativos Imobiliários. Se os Ativos Imobiliários não gerarem receita suficiente para que possam cumprir com suas obrigações, a Classe pode vir a ser afetada adversamente. Adicionalmente, o valor de mercado dos Ativos Imobiliários está sujeito a variações em função das condições econômicas ou de mercado, de modo que uma alteração nessas

condições pode causar uma diminuição significativa no valor dos Ativos Imobiliários e afetar adversamente a rentabilidade da Classe;

16.13.3. Risco de sinistro. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis objeto de investimento pela Classe, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices;

16.13.4. Risco de contingências ambientais. Por se tratar de investimento em imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para a Classe;

16.13.5. Risco tributário. Existe o risco das regras tributárias estabelecidas na Lei nº 9.779/99 e na Lei nº 11.033/04, serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrentes da criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente quando da realização do investimento na Classe;

16.13.6. Risco relativo à concentração e pulverização das Cotas da Classe. Não há restrição ao limite de Cotas da Classe que podem ser subscritas por um único Cotista. Desta forma poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas da Classe, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento da Classe e/ou dos Cotistas minoritários; e (ii) alteração do tratamento tributário da Classe e/ou dos Cotistas;

16.13.7. Risco de diluição. Na eventualidade de novas emissões de Cotas da Classe, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital da Classe diluída; e

16.13.8. Risco de conflito de interesses. Este Regulamento prevê determinados atos que caracterizam Conflito de Interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e a Gestora, que dependem de aprovação prévia e informada da Assembleia Geral de Cotistas. O Administrador exerce também a função de Gestora do Fundo. A concentração de funções no âmbito do Fundo traz riscos, na medida em que todas as principais decisões relacionadas ao Fundo são tomadas por uma mesma entidade, sendo certo que não há qualquer outro prestador de serviço que supervisione as atividades do Administrador;

16.13.9. Riscos relacionados à liquidez. Os ativos componentes da carteira da Classe poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Uma vez que a Classe é fechada e não admite resgate convencional de Cotas da Classe, a liquidez das Cotas da Classe pode ser prejudicada no momento de sua eventual negociação no mercado

secundário. Adicionalmente, o Cotista deverá estar consciente de que o investimento na Classe consiste em investimento de longo prazo e existe o risco de não ser possível a alienação de sua participação na Classe no momento e nas condições que desejar.

**ANEXO II - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE B****CNPJ/ME Nº 59.890.241/0001-04**

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do REAL ESTATE TRANCOSO II
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - CNPJ/ME Nº 59.849.627/0001-64*

CAPÍTULO I - DA CLASSE B

1.1. A Classe B é uma classe de Cotas, constituída sob o regime fechado, com prazo indeterminado de duração, regida pelo Regulamento, pelo presente e os demais Anexos ao Regulamento, disciplinada pela Resolução 175 e seu Anexo Normativo III, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. A Classe B destina-se a investidores profissionais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas ou fechadas de previdência complementar ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados ou com sede, conforme o caso, no Brasil ou no exterior.

**CAPÍTULO II - DO OBJETO DA CLASSE B E DA POLÍTICA DE
INVESTIMENTO**

2.1. A Classe B tem por objetivo renda, ou seja, a aquisição, direta ou indireta, para exploração por meio de locação ou venda posterior, de imóveis, localizados em território nacional (cada imóvel adquirido, individualmente, um “Ativo Imobiliário” e, em conjunto, os “Ativos Imobiliários”).

2.1.1. O investimento da Classe B em Ativos Imobiliários poderá ocorrer por meio da aquisição de:

- (a) quaisquer direitos reais sobre bens imóveis, seja com relação a terrenos, imóveis construídos ou em fase de construção;
- (b) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos e recibos de subscrição, certificados de depósito de valores mobiliários, cotas de classes de investimento, notas promissórias, notas comerciais e quaisquer outros valores mobiliários, desde que se trate de emissores registrados na CVM cujas atividades preponderantes sejam permitidas às classes de investimento imobiliário;
- (c) participação societária em sociedade de propósito específico, cujas

atividades sejam permitidas à Classe B, seja por meio da subscrição de participação em aumento de capital ou de compra de participação detida por terceiro;

- (d) certificados de potencial adicional de construção emitidos com base na Resolução CVM nº 84, de 31 de março de 2022;

- (e) cotas de classes de investimento em participações que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas às classes de investimento imobiliário; e de classes de investimento em ações que invistam exclusivamente em construção civil ou no mercado imobiliários;
- (f) cotas de outras classes de investimento imobiliários;
- (g) certificados de recebíveis imobiliários e cotas de classes de investimento em direitos creditórios que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas às classes de investimento imobiliário, e desde que estes certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado;
- (h) letras hipotecárias;
- (i) letras de crédito imobiliários; e
- (j) letras imobiliárias garantidas.

2.1.2. Quando o investimento da Classe B se der em projetos de construção, cabe à Administradora, independentemente da contratação de terceiros especializados, exercer o controle efetivo sobre o desenvolvimento do projeto.

2.1.3. A Administradora, em nome da Classe B, pode adiantar quantias para projetos de construção, desde que tais recursos se destinem exclusivamente à aquisição do terreno, execução da obra ou lançamento comercial do empreendimento e sejam compatíveis com seu cronograma físico- financeiro.

2.1.4. Os imóveis, bens e direitos de uso a serem adquiridos devem ser objeto de prévia avaliação pela Administradora, pelo Gestor e ou por terceiro independente, observados os requisitos constantes do Suplemento H à Resolução CVM 175.

2.1.5. A Classe B poderá adquirir fração ou a totalidade dos Ativos Imobiliários nos quais investir, ou, ainda, desenvolvê-los, diretamente ou indiretamente por meio de exercício de direitos decorrentes de participação societária em sociedade de propósito específico, em conjunto com terceiros, incluindo, sem limitação, em regime de condomínio civil voluntário.

2.2. Os recursos da Classe B serão aplicados pela Administradora e pelo Gestor, conforme orientação da Empresa de Consultoria Especializada, se contratada, e mediante prévia aprovação do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento abaixo descrita.

2.2.1. A Classe B poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio em um único Ativo Imobiliário.

2.2.2. Os Imóveis Alvo não poderão estar gravados com ônus reais ou outro tipo de gravame, por exemplo, restrição, ônus ou encargo que recaia sobre o bem: penhor, hipoteca, alienação fiduciária, tributo, anticrese etc., quando de sua aquisição pelo Fundo.

2.2.3. Uma vez integralizadas as Cotas da Classe B, a parcela do patrimônio da Classe B que não estiver aplicada ou investida em Ativos Imobiliários, poderá ser aplicada, observados os termos e condições da legislação e regulamentação vigentes, em (i) cotas de classes de investimento ou títulos de renda fixa de liquidez compatível com as necessidades da Classe B; e (ii) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe B e desde que previsto na Política de Investimento (os “Ativos Financeiros”).

2.2.4. Caso os investimentos da Classe B em Ativos Financeiros ultrapassem 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, deverão ser respeitados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, observadas as exceções previstas no § 5º do Artigo 40 do Anexo Normativo III.

2.2.5. É dispensada a contratação do serviço de custódia para os Ativos Financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe B, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou pela CVM. Caso a Classe B invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, a Administradora deverá prestar os serviços de custódia de tais ativos ou firmar contrato de custódia, por meio do qual contratará, por conta e ordem da Classe B, o serviço de custódia de instituição financeira devidamente autorizada pela CVM.

2.2.6. O objeto da Classe B e sua Política de Investimento somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe B, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento.

2.2.7. A Gestora terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos de Renda Fixa da carteira do Fundo, observados os limites deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

2.2.8. O Fundo, por meio da Gestora, poderá contratar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o

limite dessas. A exposição de contratação de operações com derivativos deve se limitar, no máximo, ao valor do Patrimônio Líquido.

2.2.9. Para efeito do disposto no item 2.2.8. acima: (i) as operações devem ser negociadas e/ou registradas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia” quando se tratar de operações de swap; e (ii) devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais,

decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

CAPÍTULO III - DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA

3.1. As Cotas da Classe B correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, sendo nominativas e escriturais em nome de seu titular e conferem a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

3.1.1. O valor patrimonial das Cotas da Classe B será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe B em circulação.

3.1.2. A propriedade das Cotas da Classe B será presumida pela conta de depósito das Cotas da Classe B aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas da Classe B pertencentes aos Cotistas.

3.1.3. Todas as Cotas da Classe B terão direito de voto na Assembleia de Cotistas da Classe B. A Administradora poderá determinar a suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas da Classe B até, no máximo, 3 (três) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia de Cotistas da Classe B, com o objetivo de facilitar o controle de votantes. O prazo de suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas da Classe B, se houver, será comunicado aos Cotistas no edital de convocação da respectiva Assembleia de Cotistas.

3.1.4. Observadas as disposições constantes deste Regulamento, as Cotas da Classe B serão admitidas à negociação exclusivamente no mercado secundário de bolsa de valores, por meio de listagem na B3.

3.1.5. Quando da primeira subscrição de Cotas da Classe B, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão a ser disponibilizado pela Administradora, por meio do qual (i) atestará (a) que recebeu exemplar do Regulamento; (b) que tomou ciência dos objetivos da Classe B, de sua Política de Investimento, da composição de sua carteira, da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e outros Encargos, dos riscos associados ao investimento na Classe B, bem como da possibilidade de ocorrência de variação e/ou perda, parcial ou total do capital investido; e (c) que está ciente das disposições contidas neste Regulamento; e (ii) indicará um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo, inclusive endereço eletrônico (e-mail), sendo certo que em caso de mudança, caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus respectivos dados cadastrais.

3.1.6. Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos subscritores das Cotas da Classe B.

3.2. De acordo com o disposto no Artigo 2º da Lei nº 8.668/93, o Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas da Classe B.

3.2.1. A integralização das Cotas da Classe B subscritas poderá ocorrer (i) à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional ou mediante cessão de bens e direitos para o patrimônio da Classe B; ou (ii) por meio de chamadas de capital, nos termos do compromisso de investimento assinado por cada Cotista.

3.2.2. Nos casos em que seja adotada a integralização de Cotas da Classe B mediante Chamadas de Capital, a Administradora realizará as Chamadas de Capital para aporte de recursos à Classe B, nos termos deste Regulamento e dos compromissos de investimento, informando aos respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos aportes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na medida em que (i) o Comitê de Investimento aprove oportunidades de investimento apresentadas pela Empresa de Consultoria Especializada; ou (ii) a Administradora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe para pagamento de despesas e encargos.

3.2.3. Ao receberem a notificação da Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas respectivas Cotas, nos termos dos respectivos compromissos de investimento e observados os procedimentos específicos de cada Chamada de Capital. O procedimento será repetido até que 100% (cem por cento) das Cotas da Classe B subscritas pelos Cotistas tenham sido integralizadas.

3.2.4. A obtenção do Montante Mínimo da Oferta, conforme definidos nos documentos da oferta de Cotas da Emissão da Classe B, é condição necessária para o efetivo funcionamento da Classe B, cuja autorização será concedida pela CVM.

3.2.5. As Cotas da Emissão poderão ser integralizadas por meio de cessão da participação societária detida pelos cotistas subscritores em sociedade de propósito específico, cujas atividades sejam permitidas à Classe B, bem como em imóveis e direitos relativos a imóveis. A integralização de Cotas da Classe B subscritas mediante cessão de participação societária, bens imóveis e/ou direitos reais sobre eles, deverá observar o previsto no Artigo 9º do Anexo Normativo III, bem como o objeto e a Política de Investimento da Classe B. Nas emissões subsequentes de Cotas da Classe B, a Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a integralização de Cotas da Classe B mediante cessão de participação societária, bens imóveis e/ou direitos deverá indicar o prazo máximo para que referida integralização venha a ocorrer.

3.2.6. A subscrição de Cotas da Classe B e/ou sua aquisição por qualquer motivo, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Regulamento, em especial (i) às disposições relativas à Política de Investimento; e (ii) aos riscos inerentes ao investimento na Classe B, ficando o Cotista vinculado, a partir da data da referida subscrição e/ou aquisição

das Cotas da Classe B, aos termos e condições deste Regulamento.

3.2.7. A Administradora deverá informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas da Classe B no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.

3.3. Cotista inadimplente. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da

obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe B, no prazo estabelecido na respectiva Chamada de Capital ou neste Regulamento, não sanada no prazo previsto na Cláusula 3.3.1 acima, resultará na suspensão dos direitos do respectivo Cotista Inadimplente (“Cotista Inadimplente”) de (a) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe B, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto na Cláusula 3.3.2 acima; (b) alienação ou transferência das suas Cotas da Classe B; e (c) recebimento de amortizações, resgates, distribuições da Classe B, bem como dos valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe B, conforme a Cláusula 3.4 acima.

3.3.1. As consequências referidas nos itens (b) e (c) da Cláusula 3.3 somente poderão ser postas em prática pela Administradora caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido, nos termos da respectiva Chamada de Capital.

3.3.2. O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas da Classe B subscritas, conforme a respectiva Chamada de Capital, e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas da Classe B, não terá direito a voto na respectiva Assembleia Geral de Cotistas da Classe B.

3.3.3. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado na Cláusula 3.3, tal Cotista Inadimplente recuperará prontamente após tal fato todos os seus direitos como Cotista da Classe B.

3.4. Se a Administradora amortizar ou resgatar as Cotas da Classe B ou realizar qualquer outra distribuição aos Cotistas enquanto um Cotista Inadimplente seja o proprietário das Cotas da Classe B, os valores distribuídos devidos ao Cotista Inadimplente deverão ser utilizados pela Administradora para o pagamento das dívidas do Cotista Inadimplente à Classe B. Qualquer saldo remanescente, após as deduções previstas nesta cláusula, deverá ser entregue ao Cotista Inadimplente.

3.5. Na emissão de novas Cotas da Classe B, o preço de emissão deverá ser fixado, conforme recomendação do Comitê de Investimento, segundo (i) o valor de mercado das Cotas da Classe B já emitidas; ou (ii) o valor patrimonial das Cotas da Classe B, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido e o número de Cotas da Classe B em circulação.

3.6. Fica estabelecido que, na hipótese de novas emissões de cotas pela Classe B, conforme aprovadas pela Assembleia de Cotistas da Classe B nos termos deste Regulamento, será outorgado aos Cotistas adimplentes com suas obrigações frente à Classe B o direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe B, observados os itens desta cláusula.

3.6.1. A Assembleia de Cotistas que aprovar as novas emissões de Cotas da Classe B deverá deliberar sobre os termos, condições e prazos para o exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- (a) O Direito de Preferência somente poderá ser exercido pelos titulares das Cotas da Classe B, sendo vedada sua cessão ou transferência a terceiros;
- (b) O Direito de Preferência obedecerá às mesmas proporções das Cotas da Classe B detidas pelos Cotistas na Classe B, podendo ser exercido, total ou parcialmente, dentro do prazo definido para seu exercício. Não havendo a subscrição da totalidade das Cotas da Classe B da nova emissão no prazo inicialmente estabelecido, será aberto prazo para subscrição das sobras, em que exclusivamente os Cotistas que tenham exercido efetivamente seu Direito de Preferência poderão realizar a subscrição das sobras, hipótese em que será igualmente observada a proporção de Cotas detidas na Classe B. A Assembleia de Cotistas poderá deliberar sobre Direito de Preferência de sobras das sobras caso a totalidade das novas Cotas da Classe B não sejam subscritas em eventual prazo de subscrição de sobras, sendo observadas as premissas aqui estabelecidas; e
- (c) A quantidade de novas Cotas da Classe B a serem subscritas deverão representar sempre um número inteiro, não sendo permitida a subscrição de Cotas da Classe B representadas por números fracionados, sendo que os valores serão sempre arredondados para baixo. Os Cotistas que possuírem somente uma Cota da Classe B terão seu Direito de Preferência arredondado, para poderem exercê-lo no limite mínimo de 1 (uma) nova cota da oferta.

3.6.2. Não haverá direito de preferência com relação a Cotas da Classe B negociadas no mercado secundário, seja de forma privada ou no ambiente de negociação da B3.

3.6.3. O direito de preferência para a subscrição de novas Cotas da Classe B a que se refere esta Cláusula 3.6 poderá ser cedido pelo respectivo titular, de acordo com o procedimento previsto no suplemento de cada emissão de Cotas da Classe B, observado o disposto na Cláusula 3.6.1 acima.

3.7. A Classe B estará sujeita à tributação aplicável às pessoas jurídicas, caso o incorporador, construtor ou sócios de empreendimentos imobiliários que tenham recebido investimentos da Classe B subscrevam ou adquiriram no mercado,

isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, até 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas da Classe B, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999.

CAPÍTULO IV - AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

4.1. As Cotas da Classe B serão amortizadas, a critério da Administradora, conforme recomendação da Empresa de Consultoria Especializada, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota da Classe B representa relativamente ao Patrimônio Líquido, sempre que houver desinvestimentos ou qualquer pagamento relativo aos ativos integrantes do patrimônio da Classe B, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Classe B, exceto se outra forma for determinada pela Administradora, conforme orientação da Empresa de Consultoria Especializada, em virtude das necessidades da Classe B.

4.2. A Classe B entrará em liquidação por deliberação da Assembleia de Cotistas, observados os

procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento

4.2.1. Mediante aprovação da Assembleia de Cotistas da Classe B, a liquidação dos ativos da Classe B será feita de uma das formas a seguir, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas: (i) venda através de operações privadas dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários que compõem a carteira da Classe B e não sejam negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou (iii) entrega dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários integrantes da carteira da Classe B aos Cotistas, nos termos dos demais itens desta Cláusula 4.2.

4.2.2. Em qualquer caso, a liquidação de ativos da Classe B será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM, conforme aplicáveis à Classe B.

4.2.3. Será permitida a liquidação da Classe B mediante entrega, aos Cotistas, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, desde que tal procedimento seja aprovado em Assembleia de Cotistas da Classe B, devendo tais ativos ser avaliados com base nos critérios estabelecidos neste Regulamento, exceto se de outra forma determinadona referida Assembleia de Cotistas da Classe B. Em qualquer caso, os Cotistas que receberem ativos da Classe B se submeterão às eventuais restrições, opções e encargos a que tais ativos estejam sujeitos, na mesma medida em que tais restrições, opções e encargos se aplicarem à Classe B.

4.2.4. Caso a Assembleia de Cotistas não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega aos Cotistas, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, tais ativos serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas da Classe B detida por cada Cotista sobre o valor total das Cotas da Classe B em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe B perante as autoridades competentes. Na hipótese prevista nesta cláusula serão ainda observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora deverá notificar os Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio; e

- (b) caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o item (a) acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maioria das Cotas da Classe Bem circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Cotistas inadimplentes, se houver.

4.2.5. Nas hipóteses de liquidação da Classe B, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe B.

4.2.6. Após a divisão do patrimônio da Classe B entre os Cotistas, (i) os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos da Classe B, eximindo a Administradora e quaisquer outros prestadores de serviço da Classe B de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovação de dolo ou culpa da Administradora, conforme decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente; e (ii) a Administradora deverá promover o cancelamento do registro da Classe B, mediante o encaminhamento à CVM dos documentos listados abaixo no prazo previsto na regulamentação específica da CVM, conforme aplicável, bem como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades:

- (a) o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia de Cotistas da Classe B que tenha deliberado a liquidação da Classe B, quando for o caso;
- (b) a demonstração de movimentação de patrimônio da Classe B, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e
- (c) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

5.1. A Classe B de Cotas não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas da Classe B subscritas. Os investidores poderão ser chamados a cobrirem eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe B, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes. O investimento na Classe B somente será admitido mediante assinatura, pelo investidor, de “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada” a ser enviado por ocasião da subscrição das Cotas da Classe B.

5.2. Caso o Patrimônio Líquido da Classe B se torne negativo, a Administradora deve:

- (a) imediatamente:
 - (i) não realizar amortização de quaisquer Cotas da Classe B;
 - (ii) não permitir novas subscrições de Cotas da Classe B; e
 - (iii) divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

- (b) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:
 - (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Empresa de Consultoria Especializada, do qual constem,

- no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (ii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas da Classe B em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

5.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no item (a) da Cláusula 5.1 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe B, as medidas listadas no item (b) da Cláusula 5.1 acima se tornam facultativas.

5.4. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo

(i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas da Classe B mencionada na Cláusula 5.1 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas da Classe B mencionada na Cláusula 5.1 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

5.5. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe B; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe B, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe B, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe B caso a Assembleia de Cotistas da Classe B mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO VI - DOS CONFLITOS DE INTERESSE

6.1. Os atos que caracterizem Conflito de Interesse dependem de aprovação

prévia, específica e informada da Assembleia de Cotistas.

6.1.1. As seguintes hipóteses são exemplos de situação de Conflito de Interesses:

- (a) aquisição, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direitos reais sobre imóvel pela Classe B de imóvel de propriedade da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada ou de pessoas a elas ligadas;
- (b) alienação, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direito real sobre imóvel integrante do patrimônio da Classe B tendo como contraparte a Administradora, o Gestor, a Empresa de Consultoria Especializada ou pessoas a elas ligadas;
- (c) aquisição, pela Classe B, de imóvel de propriedade de devedores da Administradora, do Gestor e/ou da Empresa de Consultoria Especializada, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- (d) contratação, pela Classe B, de pessoas ligadas à Administradora, do Gestor e/ou à Empresa de Consultoria Especializada para prestação de serviços para a Classe B; e
- (e) aquisição, pela Classe B, de valores mobiliários de emissão da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada ou pessoas a eles ligadas.

6.1.2. Consideram-se Pessoas Ligadas:

- (d) a sociedade controladora ou sob controle da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, conforme aplicável, de seus respectivos administradores e acionistas;
- (e) a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, conforme aplicável, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da Administradora e do Gestor, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e
- (f) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.

6.2. Procedimento em caso de existência de conflito de interesse. Caso haja informação sobre a existência de qualquer conflito de interesse, efetivo ou em potencial, a Administradora, o Gestor e/ou a Empresa de Consultoria Especializada, conforme o caso, deverá imediatamente solicitar a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a resolução de tal conflito de interesse, em Assembleia de Cotistas a ser instalada nos termos deste Regulamento.

6.3. Situações que não configuram conflito de interesse. Não se configura situação de conflito de interesses (a) a contratação de empresa de consultoria especializada / da Empresa de Consultoria Especializada; e (b) a cessão de participação societária em integralização de Cotas da Classe B, pelos Cotistas, detida previamente em sociedade de propósito específico que tenha por propósito

atividades permitidas à Classe B.

CAPÍTULO VIII - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

8.1. A Lei nº 9.779/99 estabelece que os fundos de investimento imobiliário são isentos de tributação sobre a sua receita operacional, desde que:

- (c) distribuam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e
- (d) apliquem recursos em empreendimentos imobiliários que não tenham como construtor, incorporador ou sócio, cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas.

8.1.1. O Regulamento garante a distribuição de lucros prevista na alínea (a) do caput da Cláusula

8.1 acima, sendo uma obrigação da Administradora fazer cumprir essa disposição.

8.1.2. De acordo com o Artigo 3º, inciso III, §1º e respectivos incisos da Lei nº 11.033/04, alterado pela lei 14.754 de 2023, não haverá incidência do Imposto de Renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas com relação aos rendimentos distribuídos pela Classe ao Cotista, pessoa física, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- (a) o Cotista, pessoa física seja titular de menos de 10% (dez por cento) do montante de Cotas subscritas pela Classe e cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento inferior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe;
- (b) a Classe conte com, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e
- (c) as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

8.1.3. Para os fins do Artigo 11, inciso XI, do Anexo Normativo III, não há nenhuma garantia ou controle efetivo por parte da Administradora, no sentido de a Classe atender às características previstas nas alíneas (a) e (b) da Cláusula 8.1.2 acima; já quanto à alínea (c), a Administradora manterá as Cotas registradas para negociação secundária na forma prevista neste Regulamento. Adicionalmente, nos termos da alínea (a) da Cláusula 8.1, a Administradora deverá distribuir semestralmente pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados auferidos com a finalidade de enquadrar a Classe na isenção de tributação

constante da Lei 9.779/99. Além das medidas descritas nesta cláusula, a Administradora não poderá tomar qualquer medida adicional para evitar alterações no tratamento tributário conferido à Classe ou aos seus Cotistas.

8.1.4. No caso de inobservância das condições legais impostas à isenção das pessoas físicas à tributação pelo Imposto de Renda retido na fonte, aplicar-se-á a regra geral de aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) para os recolhimentos.

8.1.5. Nos termos do inciso II do Artigo 18 da Lei nº 8.668/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.779/99, os ganhos de capital ou rendimentos auferidos na alienação ou resgate de Cotas, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda à alíquota de 20% (vinte por cento) na fonte, no caso de resgate de Cotas, ou conforme normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em renda variável nos casos de alienação de Cotas. Ressalte-se que no caso de pessoa jurídica, o recolhimento do Imposto de Renda nesta hipótese se dará a título de antecipação do imposto devido.

CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO PROVISIONAMENTO

9.1. O Patrimônio Líquido da Classe B corresponderá à soma algébrica de suas Disponibilidades com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, mais outros ativos, menos as suas Exigibilidades, menos outros passivos.

9.2. Os ativos e passivos da Classe B, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, normas aplicáveis e a Instrução CVM 516, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos. As demonstrações contábeis da Classe B, inclusive para os fins de cálculo do Patrimônio Líquido, serão apuradas da seguinte forma:

- (a) Os investimentos nos Ativos Imobiliários serão contabilizados pelo custo de aquisição corrigido pela variação patrimonial ou pelo valor de mercado conforme laudo de avaliação dos Ativos Imobiliários, elaborado quando da aquisição do ativo pela Classe B e atualizado anualmente, com observância aos procedimentos e critérios estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor; e
- (b) Os Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe B serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), e de acordo com o manual de precificação de ativos do custodiante.

9.3. Caso a Administradora identifique a possibilidade de perda nos investimentos integrantes da carteira da Classe B, esta deverá efetuar o provisionamento de tais perdas, de acordo com as normas contábeis vigentes.

9.3.1. As perdas previstas com ativos integrantes da carteira da Classe B devem ser estimadas na data do balanço com base nas informações objetivas então disponíveis e provisionadas.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

10.1. A Assembleia de Cotistas da Classe B ordinária, a ser realizada anualmente até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no exercício social findo. A Assembleia de Cotistas da Classe B somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

10.1.1. Entende-se por “Resultado da Classe B”, o produto decorrente dos rendimentos oriundos dos ativos integrantes do patrimônio da Classe B, acrescido de eventuais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, deduzidos os valores (i) dos gastos com eventuais benfeitorias, reformase manutenção dos Ativos Imobiliários, conforme aplicável, e (ii) das demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção da Classe B, não cobertas pelos recursos arrecadados por ocasião da emissão das Cotas da Classe B, tudo em conformidade com o previsto na Resolução CVM 175.

10.1.2. Exceto conforme de outra forma estabelecido pela Administradora, desde que observadas as normas legais e regulatórias aplicáveis, a Classe B distribuirá até o dia 15 (quinze) de cada mês aos Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas até o 7º (sétimo) dia do mesmo mês, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do resultado líquido financeiramente realizado no mês anterior, apurado segundo regime de caixa, com base em balancete, a título de antecipação dos resultados dos semestres encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Caso o 7º (sétimo) dia acima referido não seja um Dia Útil, será considerado o Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO XI - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

Custodiante

11.1. Os serviços de custódia serão prestados pela Administradora.

CAPÍTULO XII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

12.1. A Administradora receberá, pelos serviços prestados de administração, custódia, controladoria e escrituração à Classe B, uma Taxa de Administração equivalente à 0,09% ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe B, a ser paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe B, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e

quinhentos reais), corrigida anualmente pelo IGP-M a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe B.

12.1.1. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas

diretamente pela Classe B aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.1.2. O administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Taxa de Gestão

12.2. Pelo serviço de gestão da carteira da Classe B, é devida pela Classe B ao Gestor uma Taxa de Gestão equivalente à 0,40% ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe B, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe B, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, sendo que este valor será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IGP-M, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses, contados do início de funcionamento da Classe B.

Taxa de Custódia

12.3. Pelo serviço de custódia, será pago pela Classe B ao custodiante, uma taxa equivalente à 0,01% ao ano, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$500,00 (quinhentos reais) o qual será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP- M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DA CLASSE

13.2. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Regulamento constituem encargos da Classe B as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxa de performance, se aplicável;
- (b) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que compõem seu patrimônio;
- (c) honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II a IV do artigo 27 do Anexo Normativo III;
- (d) taxa máxima de custódia dos ativos;
- (e) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;

- (f) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do Fundo e/ou da Classe B; e
- (g) gastos necessários à realização da Assembleia Geral de Cotistas para a eleição do representante dos Cotistas.

CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

14.1. Ordem de Alocação. Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe B até a liquidação da Classe B, a Administradora obrigará-se a utilizar as disponibilidades da Classe B para atender às exigibilidades da Classe B, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento do preço de aquisição dos Ativos Imobiliários;
- (b) pagamento dos Encargos, incluindo a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e
- (c) distribuição aos Cotistas dos resultados auferidos pela Classe B, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 15.1.** Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas da Classe B os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas da Classe B.
- 15.2.** Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe B deliberar sobre:
- (a) a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação;
 - (b) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas da Classe B;
 - (c) eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 20 do Anexo Normativo III, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
 - (d) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do § 1º do art. 27, do art. 31 e do inciso IV do art. 32, todos do Anexo Normativo III; e

- (e) alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração e/ou à Taxa de Gestão.

15.2.1. As matérias previstas nos itens (ii), (iv) e (v) acima deverão ser aprovadas por maioria de votos dos cotistas presentes e que representem:

- (a) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas da Classe B emitidas, quando a Classe B tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- (b) metade, no mínimo, das Cotas da Classe B emitidas, quando a Classe B tiver até 100 (cem) Cotistas.

15.3. A Assembleia de Cotistas da Classe B pode eleger um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da Classe B, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

15.3.1. A eleição dos representantes dos cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo:

- (a) 3% (três por cento) do total de Cotas da Classe B emitidas, quando a Classe B tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou
- (b) 5% (cinco por cento) do total de Cotas da Classe B emitidas, quando a Classe B tiver até 100 (cem) cotistas.

15.4. Somente pode exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos: (i) ser Cotista da Classe B; (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, no Gestor ou no controlador da Administradora e/ou do Gestor, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza; (iii) não exercer cargo ou função no empreendedor do empreendimento imobiliário que constitua objeto da Classe B, ou prestar-lhe serviço de qualquer natureza; (iv) não ser administrador, gestor ou consultor especializado de outros fundos de investimento imobiliário; (v) não estar em conflito de interesses com a Classe B; e (vi) não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO

16.1. Não obstante a diligência da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, bem como dos demais prestadores de serviços da Classe B, em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, os investimentos da Classe B estão, por sua natureza, sujeitos a riscos inerentes aos Ativos Imobiliários e aos Ativos Financeiros, quando aplicável,

podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Os riscos descritos abaixo não são os únicos aos quais estão sujeitos os investimentos na Classe B e no Brasil em geral. Os negócios, situação financeira e ou resultados da Classe B podem ser adversa e

materialmente afetados por quaisquer desses riscos, sem prejuízo de riscos adicionais que não sejam atualmente de conhecimento da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada e dos demais prestadores de serviços da Classe B, que sejam julgados de pequena relevância neste momento, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, dos demais prestadores de serviços da Classe B e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

16.2. Riscos de crédito relacionado aos locatários. Os Cotistas da Classe B terão direito ao recebimento de rendimentos da Classe B, que serão decorrentes, em parte, dos valores pagos a título de locação ou arrendamento dos Ativos Imobiliários detidos direta ou indiretamente pela Classe B. Dessa forma, a Classe B estará exposta, ainda que indiretamente, aos riscos de não pagamento, por parte dos locatários, dos aluguéis convencionados ou outras obrigações decorrentes dos contratos de locação a serem firmados diretamente pela Classe B ou pelas sociedades de propósito específico detentoras da propriedade dos Ativos Imobiliários.

16.3. Risco de atraso e interrupção na reforma ou construção de empreendimentos. Em caso de atraso no início e/ou na conclusão das obras de reformas ou construção nos Ativos Imobiliários, seja por fatores climáticos ou quaisquer outros que possam afetar direta ou indiretamente a disponibilidade deles para locação, arrendamento ou alienação, de modo que poderá ser afetado o prazo estimado para início do recebimento dos valores locatícios ou do preço de alienação e consequente da rentabilidade da Classe B. O construtor ou empreiteiro contratado pela Classe B poderá enfrentar problemas financeiros, administrativos ou operacionais que causem a interrupção e/ou atraso das obras e dos projetos relativos aos empreendimentos.

16.4. Riscos relacionados à construção dos empreendimentos e às matérias-primas. Podem ocorrer falhas na execução das obras ou defeitos em materiais e/ou mão-de-obra. A constatação de quaisquer defeitos pode atrasar a conclusão das obras ou sujeitar a Classe B a processos civis por parte de compradores ou inquilinos, quando constatados após sua conclusão. As obras também podem sofrer atrasos devido a (i) dificuldades ou impossibilidade de obtenção de alvarás ou aprovações das autoridades competentes; (ii) condições meteorológicas adversas, como desastres naturais, incêndios, atrasos no fornecimento de matérias-primas e insumos ou mão-de-obra, acidentes, questões trabalhistas; (iii) problemas imprevistos de engenharia, ambientais ou geológicos; (iv) controvérsias

com as contratadas e subcontratadas; (v) questionamento de proprietários de imóveis vizinhos, ou outros acontecimentos; (vi) compra de materiais; (vii) dificuldade na locação de equipamentos para obra; e (viii) escassez ou inadequação da mão-de-obra. O descumprimento do prazo de construção e conclusão das obras de empreendimentos poderá gerar atrasos nos recebimentos pela Classe B, e, conseqüentemente, afetar a rentabilidade dos Cotistas. As matérias-primas básicas utilizadas na construção ou reforma dos Ativos Imobiliários podem sofrer aumentos de preço em valores superiores àqueles apurados pelos índices de reajustamento dos contratos celebrados. O custo dos prestadores de serviços, especialmente a mão de obra utilizada, também pode sofrer aumentos acima dos índices, levando a uma perda de margens na rentabilidade. Quaisquer dessas hipóteses de aumento dos custos poderá afetar a rentabilidade da Classe B e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

16.5. Risco de desapropriação. Há possibilidade de ocorrer a desapropriação, parcial ou total, de imóveis integrantes da carteira da Classe, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público, o que pode afetar adversamente a rentabilidade da Classe e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

16.6. Risco de vacância. Tendo em vista que a Classe B tem como objetivo preponderante a exploração comercial de Ativos Imobiliários, ainda que a Administradora e a Empresa de Consultoria Especializada sejam ativas e diligentes na condução da gestão das locações e exploração de imóveis integrantes da carteira da Classe B, a rentabilidade da Classe B poderá sofrer oscilação em caso de vacância de qualquer de seus espaços locáveis, pelo período que perdurar a vacância.

16.7. Riscos de flutuações no valor dos Ativos Imobiliários que integrarão o patrimônio da Classe

B. O valor dos Ativos Imobiliários que integrarão a carteira da Classe B pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas de acordo com a regulamentação aplicável e/ou com este Regulamento. Em caso de queda do valor dos Ativos Imobiliários, os ganhos da Classe B decorrentes de eventual alienação dos Ativos Imobiliários, bem como o preço de negociação das Cotas da Classe B no mercado secundário, poderão ser adversamente afetados.

16.8. Risco relacionado à regulamentação do setor imobiliário. O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação, expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais, que afetam, dentre outras, as atividades de aquisição, venda, locação, reforma, ampliação, incorporação imobiliária e exploração de imóveis. Dessa forma, a realização de eventuais reformas e ampliações nos Ativos Imobiliários pode estar condicionada à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais, limitações relacionadas a edificações, regras de zoneamento, a leis e regulamentos, inclusive com relação ao uso do solo, proteção do meio ambiente e proteção do patrimônio histórico. Neste contexto, as referidas leis e regulamentos atualmente existentes ou que venham a ser criados a partir desta data poderão vir a afetar adversamente as atividades e a rentabilidade da Classe B. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de zoneamento urbanoserem alteradas após a aquisição dos Ativos Imobiliários, o que poderá acarretar atrasos e modificações ao objetivo comercial inicialmente projetado, gerando efeito adverso para os negócios e os resultados estimados da Classe B. Nessa hipótese, as atividades da Classe B poderão ser afetadas adversamente, impactando, consequentemente, na rentabilidade e no valor das Cotas da Classe B.

16.9. Risco relacionado à necessidade de aportes futuros. Caso os rendimentos

obtidos pela Classe B com os ativos integrantes do seu patrimônio não forem suficientes para arcar com os encargos da Classe B, os Cotistas poderão ser chamados a realizar novos aportes na Classe B para cobrir a deficiência de recursos.

16.10. Desempenho passado. Qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe B no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação,

variação nas taxas de juros e índices de inflação.

16.11. Risco de alteração da legislação aplicável à Classe B e/ou aos Cotistas. Alterações na legislação aplicável à Classe B, aos Cotistas e aos investimentos da Classe, incluindo, mas não se limitando, à legislação tributária, conforme o disposto abaixo, podem impactar adversamente no valor dos investimentos, bem como nas condições para a distribuição de rendimentos e amortização das Cotas da Classe B.

16.12. Risco de crédito dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe B. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe B estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez e por consequência, o valor do patrimônio da Classe B e de suas Cotas.

16.13. Outros Riscos. Além dos riscos específicos do setor imobiliário, a Classe B estará sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Gestor, e da Empresa de Consultoria Especializada, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, ou aplicações significativas, conforme abaixo indicados:

16.13.1. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. A Classe B está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os valores dos ativos da Classe B e rentabilidade futura;

16.13.2. Risco de Condições Econômicas Adversas. Condições econômicas

adversas nas regiões nas quais estão localizados os Ativos Imobiliários podem reduzir os níveis de ocupação, locação ou, no caso de venda, o valor de mercado dos Ativos Imobiliários. Se os Ativos Imobiliários não gerarem receita suficiente para que possam cumprir com suas obrigações, a Classe B pode vir a ser afetada adversamente. Adicionalmente, o valor de mercado dos Ativos Imobiliários está sujeito a variações em função das condições econômicas ou de mercado, de modo que uma alteração nessas

condições pode causar uma diminuição significativa no valor dos Ativos Imobiliários e afetar adversamente a rentabilidade da Classe B;

16.13.3. Risco de sinistro. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis objeto de investimento pela Classe B, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices;

16.13.4. Risco de contingências ambientais. Por se tratar de investimento em imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para a Classe B;

16.13.5. Risco tributário. Existe o risco das regras tributárias estabelecidas na Lei nº 9.779/99 e na Lei nº 11.033/04, serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrentes da criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe B ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente quando da realização do investimento na Classe B;

16.13.6. Risco relativo à concentração e pulverização das Cotas da Classe B. Não há restrição ao limite de Cotas da Classe B que podem ser subscritas por um único Cotista. Desta forma poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas da Classe B, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento da Classe B e/ou dos Cotistas minoritários; e (ii) alteração do tratamento tributário da Classe B e/ou dos Cotistas;

16.13.7. Risco de diluição. Na eventualidade de novas emissões de Cotas da Classe B, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital da Classe B diluída; e

16.13.8. Risco de conflito de interesses. Este Regulamento prevê determinados atos que caracterizam Conflito de Interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e a Gestora, que dependem de aprovação prévia e informada da Assembleia Geral de Cotistas. O Administrador exerce também a função de Gestora do Fundo. A concentração de funções no âmbito do Fundo traz riscos, na medida em que todas as principais decisões relacionadas ao Fundo são tomadas por uma mesma entidade, sendo certo que não há qualquer outro prestador de serviço que supervisione as atividades do Administrador;

16.13.9. Riscos relacionados à liquidez. Os ativos componentes da carteira da Classe B poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Uma vez que a Classe B é fechada e não admite resgate convencional de Cotas da Classe B, a liquidez das Cotas da Classe B pode ser prejudicada no momento de sua eventual negociação no mercado

secundário. Adicionalmente, o Cotista deverá estar consciente de que o investimento na Classe B consiste em investimento de longo prazo e existe o risco de não ser possível a alienação de sua participação na Classe B no momento e nas condições que desejar.

**ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C
CNPJ/ME Nº 59.891.323/0001-65**

Este anexo é parte integrante do Regulamento do REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - CNPJ/ME Nº 59.849.627/0001-64

CAPÍTULO I - DA CLASSE C

1.1. A Classe C é uma classe de Cotas, constituída sob o regime fechado, com prazo indeterminado de duração, regida pelo Regulamento, pelo presente e os demais Anexos ao Regulamento, disciplinada pela Resolução 175 e seu Anexo Normativo III, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. A Classe C destina-se a investidores profissionais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas ou fechadas de previdência complementar ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados ou com sede, conforme o caso, no Brasil ou no exterior.

CAPÍTULO II - DO OBJETO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. A Classe C tem por objetivo renda, ou seja, a aquisição, direta ou indireta, para exploração por meio de locação ou venda posterior, de imóveis, localizados em território nacional (cada imóvel adquirido, individualmente, um “Ativo Imobiliário” e, em conjunto, os “Ativos Imobiliários”).

O investimento da Classe C em Ativos Imobiliários poderá ocorrer por meio da aquisição de:

- (a) quaisquer direitos reais sobre bens imóveis, seja com relação a terrenos, imóveis construídos ou em fase de construção;
- (b) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos e recibos de subscrição, certificados de depósito de valores mobiliários, cotas de classes de investimento, notas promissórias, notas comerciais e quaisquer outros valores mobiliários, desde que se trate de emissores registrados na CVM cujas atividades preponderantes sejam permitidas às classes de investimento imobiliário;
- (c) participação societária em sociedade de propósito específico, cujas atividades sejam permitidas à Classe C, seja por meio da

**ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE C**

subscrição de participação em aumento de capital ou de compra de participação detida por terceiro;

- (d) certificados de potencial adicional de construção emitidos com base na Resolução CVM nº 84, de 31 de março de 2022;

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

- (e) cotas de classes de investimento em participações que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas às classes de investimento imobiliário; e de classes de investimento em ações que invistam exclusivamente em construção civil ou no mercado imobiliários;
- (f) cotas de outras classes de investimento imobiliários;
- (g) certificados de recebíveis imobiliários e cotas de classes de investimento em direitos creditórios que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas às classes de investimento imobiliário, e desde que estes certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado;
- (h) letras hipotecárias;
- (i) letras de crédito imobiliários; e
- (j) letras imobiliárias garantidas.

2.1.1. Quando o investimento da Classe C se der em projetos de construção, cabe à Administradora, independentemente da contratação de terceiros especializados, exercer o controle efetivo sobre o desenvolvimento do projeto.

2.1.2. A Administradora, em nome da Classe C, pode adiantar quantias para projetos de construção, desde que tais recursos se destinem exclusivamente à aquisição do terreno, execução da obra ou lançamento comercial do empreendimento e sejam compatíveis com seu cronograma físico- financeiro.

2.1.3. Os imóveis, bens e direitos de uso a serem adquiridos devem ser objeto de prévia avaliação pela Administradora, pelo Gestor e ou por terceiro independente, observados os requisitos constantes do Suplemento H à Resolução CVM 175.

2.1.4. A Classe C poderá adquirir fração ou a totalidade dos Ativos Imobiliários nos quais investir, ou, ainda, desenvolvê-los, diretamente ou indiretamente por meio de exercício de direitos decorrentes de participação societária em sociedade de propósito específico, em conjunto com terceiros, incluindo, sem limitação, em regime de condomínio civil voluntário.

2.2. Os recursos da Classe C serão aplicados pela Administradora e pelo Gestor, conforme orientação da Empresa de Consultoria Especializada, se contratada, e mediante prévia aprovação do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento abaixo descrita.

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

2.2.1. A Classe C poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio em um único Ativo Imobiliário.

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

2.2.2. Os Imóveis Alvo não poderão estar gravados com ônus reais ou outro tipo de gravame, por exemplo, restrição, ônus ou encargo que recaia sobre o bem: penhor, hipoteca, alienação fiduciária, tributo, anticrese etc., quando de sua aquisição pelo Fundo.

2.2.3. Uma vez integralizadas as Cotas da Classe C, a parcela do patrimônio da Classe C que não estiver aplicada ou investida em Ativos Imobiliários, poderá ser aplicada, observados os termos e condições da legislação e regulamentação vigentes, em (i) cotas de classes de investimento ou títulos de renda fixa de liquidez compatível com as necessidades da Classe C; e (ii) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe C e desde que previsto na Política de Investimento (os “Ativos Financeiros”).

2.2.4. Caso os investimentos da Classe C em Ativos Financeiros ultrapassem 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, deverão ser respeitados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, observadas as exceções previstas no § 5º do Artigo 40 do Anexo Normativo III.

2.2.5. É dispensada a contratação do serviço de custódia para os Ativos Financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe C, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou pela CVM. Caso a Classe C invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, a Administradora deverá prestar os serviços de custódia de tais ativos ou firmar contrato de custódia, por meio do qual contratará, por conta e ordem da Classe C, o serviço de custódia de instituição financeira devidamente autorizada pela CVM.

2.2.6. O objeto da Classe C e sua Política de Investimento somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe C, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento.

2.2.7. A Gestora terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos de Renda Fixa da carteira do Fundo, observados os limites deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

2.2.8. O Fundo, por meio da Gestora, poderá contratar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A exposição de contratação de operações com derivativos deve se limitar, no máximo, ao valor do Patrimônio Líquido.

2.2.9. Para efeito do disposto no item 2.2.8. acima: (i) as operações devem ser negociadas e/ou registradas em mercados administrados por bolsas de

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia” quando se tratar de operações de swap; e (ii) devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os

CAPÍTULO III - DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA

3.1. As Cotas da Classe C correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, sendo nominativas e escriturais em nome de seu titular e conferem a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

3.1.1. O valor patrimonial das Cotas da Classe C será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe C em circulação.

3.1.2. A propriedade das Cotas da Classe C será presumida pela conta de depósito das Cotas da Classe C aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas da Classe C pertencentes aos Cotistas.

3.1.3. Todas as Cotas da Classe C terão direito de voto na Assembleia de Cotistas da Classe C. A Administradora poderá determinar a suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas da Classe C até, no máximo, 3 (três) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia de Cotistas da Classe C, com o objetivo de facilitar o controle de votantes. O prazo de suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas da Classe C, se houver, será comunicado aos Cotistas no edital de convocação da respectiva Assembleia de Cotistas.

3.1.4. Observadas as disposições constantes deste Regulamento, as Cotas da Classe C serão admitidas à negociação exclusivamente no mercado secundário de bolsa de valores, por meio de listagem na B3.

3.1.5. Quando da primeira subscrição de Cotas da Classe C, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão a ser disponibilizado pela Administradora, por meio do qual (i) atestará (a) que recebeu exemplar do Regulamento; (b) que tomou ciência dos objetivos da Classe C, de sua Política de Investimento, da composição de sua carteira, da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e outros Encargos, dos riscos associados ao investimento na Classe C, bem como da possibilidade de ocorrência de variação e/ou perda, parcial ou total do capital investido; e (c) que está ciente das disposições contidas neste Regulamento; e (ii) indicará um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo, inclusive endereço eletrônico (e-mail), sendo certo que em caso de mudança, caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus respectivos dados cadastrais.

3.1.6. Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos subscritores das Cotas da Classe C.

3.2. De acordo com o disposto no Artigo 2º da Lei nº 8.668/93, o Cotista não

poderá requerer o resgate de suas Cotas.

3.2.1. A integralização das Cotas da Classe C subscritas poderá ocorrer (i) à vista, no ato da

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

subscrição, em moeda corrente nacional ou mediante cessão de bens e direitos para o patrimônio da Classe C; ou (ii) por meio de chamadas de capital, nos termos do compromisso de investimento assinado por cada Cotista.

3.2.2. Nos casos em que seja adotada a integralização de Cotas da Classe C mediante Chamadas de Capital, a Administradora realizará as Chamadas de Capital para aporte de recursos à Classe C, nos termos deste Regulamento e dos compromissos de investimento, informando aos respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos aportes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na medida em que (i) o Comitê de Investimento aprove oportunidades de investimento apresentadas pela Empresa de Consultoria Especializada; ou (ii) a Administradora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe C para pagamento de despesas e encargos.

3.2.3. Ao receberem a notificação da Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas respectivas Cotas, nos termos dos respectivos compromissos de investimento e observados os procedimentos específicos de cada Chamada de Capital. O procedimento será repetido até que 100% (cem por cento) das Cotas da Classe C subscritas pelos Cotistas tenham sido integralizadas.

3.2.4. A obtenção do Montante Mínimo da Oferta, conforme definidos nos documentos da oferta de Cotas da Emissão da Classe C, é condição necessária para o efetivo funcionamento da Classe C, cuja autorização será concedida pela CVM.

3.2.5. As Cotas da Emissão poderão ser integralizadas por meio de cessão da participação societária detida pelos cotistas subscritores em sociedade de propósito específico, cujas atividades sejam permitidas à Classe C, bem como em imóveis e direitos relativos a imóveis. A integralização de Cotas da Classe C subscritas mediante cessão de participação societária, bens imóveis e/ou direitos reais sobre eles, deverá observar o previsto no Artigo 9º do Anexo Normativo III, bem como o objeto e a Política de Investimento da Classe C. Nas emissões subsequentes de Cotas da Classe C, a Assembleia Geral de Cotistas da Classe C que aprovar a integralização de Cotas mediante cessão de participação societária, bens imóveis e/ou direitos deverá indicar o prazo máximo para que referida integralização venha a ocorrer.

3.2.6. A subscrição de Cotas da Classe C e/ou sua aquisição por qualquer motivo, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Regulamento, em especial (i) às disposições relativas à Política de Investimento; e (ii) aos riscos inerentes ao investimento na Classe C, ficando o Cotista vinculado, a partir da data da referida subscrição e/ou aquisição

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

das Cotas da Classe C, aos termos e condições deste Regulamento.

3.2.7. A Administradora deverá informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas da Classe C no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.

3.3. Cotista inadimplente. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe C, no prazo estabelecido na respectiva Chamada de Capital ou neste Regulamento, não sanada no prazo previsto na Cláusula 3.3.1 acima, resultará na suspensão dos direitos do respectivo Cotista Inadimplente (“Cotista Inadimplente”) de (a) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe C, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto na Cláusula 3.3.2 acima; (b) alienação ou transferência das suas Cotas da Classe C; e (c) recebimento de amortizações, resgates, distribuições da Classe C, bem como dos valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe C, conforme a Cláusula 3.4 acima.

3.3.1. As consequências referidas nos itens (b) e (c) da Cláusula 3.3 somente poderão ser postas em prática pela Administradora caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido, nos termos da respectiva Chamada de Capital.

3.3.2. O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas da Classe C subscritas, conforme a respectiva Chamada de Capital, e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas da Classe C, não terá direito a voto na respectiva Assembleia Geral de Cotistas da Classe C.

3.3.3. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado na Cláusula 3.3, tal Cotista Inadimplente recuperará prontamente após tal fato todos os seus direitos como Cotista da Classe C.

3.4. Se a Administradora amortizar ou resgatar as Cotas da Classe C ou realizar qualquer outra distribuição aos Cotistas enquanto um Cotista Inadimplente seja o proprietário das Cotas da Classe C, os valores distribuídos devidos ao Cotista Inadimplente deverão ser utilizados pela Administradora para o pagamento das dívidas do Cotista Inadimplente à Classe C. Qualquer saldo remanescente, após as deduções previstas nesta cláusula, deverá ser entregue ao Cotista Inadimplente.

3.5. Na emissão de novas Cotas da Classe C, o preço de emissão deverá ser fixado, conforme recomendação do Comitê de Investimento, segundo **(i)** o valor de mercado das Cotas da Classe C já emitidas; ou **(ii)** o valor patrimonial das Cotas da Classe C, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido e o número de Cotas da Classe C em circulação.

3.6. Fica estabelecido que, na hipótese de novas emissões de cotas pela Classe C, conforme aprovadas pela Assembleia de Cotistas nos termos deste Regulamento, será outorgado aos Cotistas adimplentes com suas obrigações frente à Classe C o direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe C, observados os itens desta cláusula.

3.6.1. A Assembleia de Cotistas que aprovar as novas emissões de Cotas da Classe C deverá deliberar sobre os termos, condições e prazos para o exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- (a) O Direito de Preferência somente poderá ser exercido pelos titulares das Cotas da Classe C, sendo vedada sua cessão ou transferência a terceiros;

- (b) O Direito de Preferência obedecerá às mesmas proporções das Cotas da Classe C detidas pelos Cotistas na Classe C, podendo ser exercido, total ou parcialmente, dentro do prazo definido para seu exercício. Não havendo a subscrição da totalidade das Cotas da Classe C da nova emissão no prazo inicialmente estabelecido, será aberto prazo para subscrição das sobras, em que exclusivamente os Cotistas que tenham exercido efetivamente seu Direito de Preferência poderão realizar a subscrição das sobras, hipótese em que será igualmente observada a proporção de Cotas detidas na Classe C. A Assembleia de Cotistas poderá deliberar sobre Direito de Preferência de sobras das sobras caso a totalidade das novas Cotas da Classe C não sejam subscritas em eventual prazo de subscrição de sobras, sendo observadas as premissas aqui estabelecidas; e
- (c) A quantidade de novas Cotas da Classe C a serem subscritas deverão representar sempre um número inteiro, não sendo permitida a subscrição de Cotas da Classe C representadas por números fracionados, sendo que os valores serão sempre arredondados para baixo. Os Cotistas que possuírem somente uma Cota da Classe C terão seu Direito de Preferência arredondado, para poderem exercê-lo no limite mínimo de 1 (uma) nova Cota da oferta.

3.6.2. Não haverá direito de preferência com relação a Cotas da Classe C negociadas no mercado secundário, seja de forma privada ou no ambiente de negociação da B3.

3.6.3. O direito de preferência para a subscrição de novas Cotas da Classe C a que se refere esta Cláusula 3.6 poderá ser cedido pelo respectivo titular, de acordo com o procedimento previsto no suplemento de cada emissão de Cotas da Classe C, observado o disposto na Cláusula 3.6.1 acima.

3.7. A Classe C estará sujeita à tributação aplicável às pessoas jurídicas, caso o incorporador, construtor ou sócios de empreendimentos imobiliários que tenham recebido investimentos da Classe C subscrevam ou adquiriram no mercado, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, até 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas da Classe C, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999.

CAPÍTULO IV - AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

4.1. As Cotas da Classe C serão amortizadas, a critério da Administradora, conforme recomendação da Empresa de Consultoria Especializada, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota da Classe C representa

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

relativamente ao Patrimônio Líquido, sempre que houver desinvestimentos ou qualquer pagamento relativo aos ativos integrantes do patrimônio da Classe C, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Classe C, exceto se outra forma for determinada pela Administradora, conforme orientação da Empresa de Consultoria Especializada, em virtude das necessidades da Classe C.

- 4.2.** A Classe C entrará em liquidação por deliberação da Assembleia de Cotistas, observados os

4.2.1. Mediante aprovação da Assembleia de Cotistas da Classe C, a liquidação dos ativos da Classe C será feita de uma das formas a seguir, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas: (i) venda através de operações privadas dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários que compõem a carteira da Classe C e não sejam negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou (iii) entrega dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários integrantes da carteira da Classe C aos Cotistas, nos termos dos demais itens desta Cláusula 4.2.

4.2.2. Em qualquer caso, a liquidação de ativos da Classe C será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM, conforme aplicáveis à Classe C.

4.2.3. Será permitida a liquidação da Classe C mediante entrega, aos Cotistas da Classe C, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, desde que tal procedimento seja aprovado em Assembleia de Cotistas da Classe C, devendo tais ativos ser avaliados com base nos critérios estabelecidos neste Regulamento, exceto se de outra forma determinado na referida Assembleia de Cotistas. Em qualquer caso, os Cotistas que receberem ativos da Classe C se submeterão às eventuais restrições, opções e encargos a que tais ativos estejam sujeitos, na mesma medida em que tais restrições, opções e encargos se aplicarem à Classe C.

4.2.4. Caso a Assembleia de Cotistas não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega aos Cotistas, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, tais ativos serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas da Classe C detida por cada Cotista sobre o valor total das Cotas da Classe C em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe C perante as autoridades competentes. Na hipótese prevista nesta cláusula serão ainda observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora deverá notificar os Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio; e

**ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE C**

- (b) caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o item (a) acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maioria das Cotas da Classe C em circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Cotistas inadimplentes, se houver.

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

4.2.5. Nas hipóteses de liquidação da Classe C, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe C.

4.2.6. Após a divisão do patrimônio da Classe C entre os Cotistas, (i) os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos da Classe C, eximindo a Administradora e quaisquer outros prestadores de serviço da Classe C de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovação de dolo ou culpa da Administradora, conforme decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente; e (ii) a Administradora deverá promover o cancelamento do registro da Classe C, mediante o encaminhamento à CVM dos documentos listados abaixo no prazo previsto na regulamentação específica da CVM, conforme aplicável, bem como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades:

- (a) o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia de Cotistas da Classe C que tenha deliberado a liquidação da Classe C, quando for o caso;
- (b) a demonstração de movimentação de patrimônio da Classe C, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e
- (c) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

5.1. A Classe C de Cotas não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas da Classe C subscritas. Os investidores poderão ser chamados a cobrirem eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe C, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes. O investimento na Classe C somente será admitido mediante assinatura, pelo investidor, de “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada” a ser enviado por ocasião da subscrição das Cotas da Classe C.

5.2. Caso o Patrimônio Líquido da Classe C se torne negativo, a Administradora deve:

- (a) imediatamente:
 - (i) não realizar amortização de quaisquer Cotas da Classe C;
 - (ii) não permitir novas subscrições de Cotas da Classe C; e
 - (iii) divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

(b) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

- (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Empresa de Consultoria Especializada, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (ii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas da Classe C em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

5.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no item (a) da Cláusula 5.1 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe C, as medidas listadas no item (b) da Cláusula 5.1 acima se tornam facultativas.

5.4. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo

(i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas da Classe C mencionada na Cláusula 5.1 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas da Classe C mencionada na Cláusula 5.1 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

5.5. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe C; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe C a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe C, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe C, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe C caso a Assembleia de Cotistas da Classe C

mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO VI - DOS CONFLITOS DE INTERESSE

6.1. Os atos que caracterizem Conflito de Interesse dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia de Cotistas.

6.1.1. As seguintes hipóteses são exemplos de situação de Conflito de Interesses:

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

- (k) aquisição, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direitos reais sobre imóvel pela Classe C de imóvel de propriedade da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada ou de pessoas a elas ligadas;
- (l) alienação, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direito real sobre imóvel integrante do patrimônio da Classe C tendo como contraparte a Administradora, o Gestor, a Empresa de Consultoria Especializada ou pessoas a elas ligadas;
- (m) aquisição, pela Classe C, de imóvel de propriedade de devedores da Administradora, do Gestor e/ou da Empresa de Consultoria Especializada, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- (n) contratação, pela Classe C, de pessoas ligadas à Administradora, do Gestor e/ou à Empresa de Consultoria Especializada para prestação de serviços para a Classe C; e
- (o) aquisição, pela Classe C, de valores mobiliários de emissão da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada ou pessoas a eles ligadas.

6.1.2. Consideram-se Pessoas Ligadas:

- (g) a sociedade controladora ou sob controle da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, conforme aplicável, de seus respectivos administradores e acionistas;
- (h) a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, conforme aplicável, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da Administradora e do Gestor, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e
- (i) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.

6.2. Procedimento em caso de existência de conflito de interesse. Caso haja informação sobre a existência de qualquer conflito de interesse, efetivo ou em potencial, a Administradora, o Gestor e/ou a Empresa de Consultoria Especializada, conforme o caso, deverá imediatamente solicitar a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a resolução de tal conflito de interesse, em Assembleia de Cotistas a ser instalada nos termos deste Regulamento.

**ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE C**

6.3. Situações que não configuram conflito de interesse. Não se configura situação de conflito de interesses (a) a contratação de empresa de consultoria especializada / da Empresa de Consultoria Especializada; e (b) a cessão de participação societária em integralização de Cotas da Classe C, pelos Cotistas, detida previamente em sociedade de propósito específico que tenha por propósito

CAPÍTULO VIII - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

8.1. A Lei nº 9.779/99 estabelece que os fundos de investimento imobiliário são isentos de tributação sobre a sua receita operacional, desde que:

- (a) distribuam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e
- (b) apliquem recursos em empreendimentos imobiliários que não tenham como construtor, incorporador ou sócio, cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas.

8.1.1. O Regulamento garante a distribuição de lucros prevista na alínea (a) do caput da Cláusula

8.1 acima, sendo uma obrigação da Administradora fazer cumprir essa disposição.

8.1.2. De acordo com o Artigo 3º, inciso III, §1º e respectivos incisos da Lei nº 11.033/04, alterado pela lei 14.754 de 2023, não haverá incidência do Imposto de Renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas com relação aos rendimentos distribuídos pela Classe ao Cotista, pessoa física, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- (a) o Cotista, pessoa física seja titular de menos de 10% (dez por cento) do montante de Cotas subscritas pela Classe e cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento inferior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe;
- (b) a Classe conte com, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e
- (c) as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

8.1.3. Para os fins do Artigo 11, inciso XI, do Anexo Normativo III, não há nenhuma garantia ou controle efetivo por parte da Administradora, no sentido de a Classe atender às características previstas nas alíneas (a) e (b) da Cláusula 8.1.2 acima; já quanto à alínea (c), a Administradora manterá as Cotas registradas para negociação secundária na forma prevista neste Regulamento. Adicionalmente, nos termos da alínea (a) da Cláusula 8.1, a Administradora deverá distribuir semestralmente pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados auferidos com a finalidade de enquadrar a Classe na isenção de tributação

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

constante da Lei 9.779/99. Além das medidas descritas nesta cláusula, a Administradora não poderá tomar qualquer medida adicional para evitar alterações no tratamento tributário conferido à Classe ou aos seus Cotistas.

- 8.1.4.** No caso de inobservância das condições legais impostas à isenção das pessoas físicas à

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

tributação pelo Imposto de Renda retido na fonte, aplicar-se-á a regra geral de aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) para os recolhimentos.

8.1.5. Nos termos do inciso II do Artigo 18 da Lei nº 8.668/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.779/99, os ganhos de capital ou rendimentos auferidos na alienação ou resgate de Cotas, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda à alíquota de 20% (vinte por cento) na fonte, no caso de resgate de Cotas, ou conforme normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em renda variável nos casos de alienação de Cotas. Ressalte-se que no caso de pessoa jurídica, o recolhimento do Imposto de Renda nesta hipótese se dará a título de antecipação do imposto devido.

CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO PROVISIONAMENTO

9.1. O Patrimônio Líquido da Classe C corresponderá à soma algébrica de suas Disponibilidades com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, mais outros ativos, menos as suas Exigibilidades, menos outros passivos.

9.2. Os ativos e passivos da Classe C, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, normas aplicáveis e a Instrução CVM 516, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos. As demonstrações contábeis da Classe C, inclusive para os fins de cálculo do Patrimônio Líquido, serão apuradas da seguinte forma:

- (a) Os investimentos nos Ativos Imobiliários serão contabilizados pelo custo de aquisição corrigido pela variação patrimonial ou pelo valor de mercado conforme laudo de avaliação dos Ativos Imobiliários, elaborado quando da aquisição do ativo pela Classe C e atualizado anualmente, com observância aos procedimentos e critérios estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor; e
- (b) Os Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe C serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), e de acordo com o manual de precificação de ativos do custodiante.

9.3. Caso a Administradora identifique a possibilidade de perda nos investimentos integrantes da carteira da Classe C, esta deverá efetuar o provisionamento de tais perdas, de acordo com as normas contábeis vigentes.

9.3.1. As perdas previstas com ativos integrantes da carteira da Classe C devem ser estimadas na data do balanço com base nas informações objetivas então

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

10.1. A Assembleia de Cotistas da Classe C ordinária, a ser realizada anualmente até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no exercício social findo. A Assembleia de Cotistas da Classe C somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

10.1.1. Entende-se por “Resultado da Classe C”, o produto decorrente dos rendimentos oriundos dos ativos integrantes do patrimônio da Classe C, acrescido de eventuais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, deduzidos os valores (i) dos gastos com eventuais benfeitorias, reformase manutenção dos Ativos Imobiliários, conforme aplicável, e (ii) das demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção da Classe C, não cobertas pelos recursos arrecadados por ocasião da emissão das Cotas da Classe C, tudo em conformidade com o previsto na Resolução CVM 175.

10.1.2. Exceto conforme de outra forma estabelecido pela Administradora, desde que observadas as normas legais e regulatórias aplicáveis, a Classe C distribuirá até o dia 15 (quinze) de cada mês aos Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas até o 7º (sétimo) dia do mesmo mês, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do resultado líquido financeiramente realizado no mês anterior, apurado segundo regime de caixa, com base em balancete, a título de antecipação dos resultados dos semestres encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Caso o 7º (sétimo) dia acima referido não seja um Dia Útil, será considerado o Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO XI - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

Custodiante

11.1. Os serviços de custódia serão prestados pela Administradora.

CAPÍTULO XII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

12.1. A Administradora receberá, pelos serviços prestados de administração, custódia, controladoria e escrituração à Classe C, uma Taxa de Administração equivalente à 0,09% ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe C, a ser paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe C, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigida anualmente pelo IGP-M a partir da data da primeira

**ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE C**
integralização de Cotas da Classe C.

12.1.1. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe C aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.1.2. O administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Taxa de Gestão

12.2. Pelo serviço de gestão da carteira da Classe C, é devida pela Classe C ao Gestor uma Taxa de Gestão equivalente à 0,40% ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe C, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe C, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, sendo que este valor será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IGP-M, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses, contados do início de funcionamento da Classe C.

Taxa de Custódia

12.3. Pelo serviço de custódia, será pago pela Classe C ao custodiante, uma taxa equivalente à 0,01% ao ano, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$500,00 (quinhentos reais) o qual será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP- M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DA CLASSE

13.1. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Regulamento constituem encargos da Classe C as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxa de performance, se aplicável;
- (b) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que compõem seu patrimônio;
- (c) honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II a IV do artigo 27 do Anexo Normativo III;
- (d) taxa máxima de custódia dos ativos;
- (e) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;

**ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE C**

- (f) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do Fundo e/ou da Classe C; e

- (g) gastos necessários à realização da Assembleia Geral de Cotistas para a eleição do representante dos Cotistas.

CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

14.1. Ordem de Alocação. Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe C até a liquidação da Classe C, a Administradora obrigar-se-á a utilizar as disponibilidades da Classe C para atender às exigibilidades da Classe C, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento do preço de aquisição dos Ativos Imobiliários;
- (b) pagamento dos Encargos, incluindo a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e
- (c) distribuição aos Cotistas dos resultados auferidos pela Classe C, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 15.1.** Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas da Classe C os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas da Classe C.
- 15.2.** Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe C deliberar sobre:
- (a) a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação;
 - (b) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas da Classe C;
 - (c) eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 20 do Anexo Normativo III, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
 - (d) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do § 1º do art. 27, do art. 31 e do inciso IV do art. 32, todos do Anexo Normativo III; e
 - (e) alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração e/ou à Taxa de Gestão.

15.2.1. As matérias previstas nos itens (ii), (iv) e (v) acima deverão ser aprovadas por maioria de votos dos cotistas presentes e que representem:

- (c) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas da Classe C emitidas, quando a Classe C tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- (d) metade, no mínimo, das Cotas da Classe C emitidas, quando a Classe C tiver até 100 (cem) Cotistas.

15.3. A Assembleia de Cotistas da Classe C pode eleger um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da Classe C, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

15.3.1. A eleição dos representantes dos cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo:

- (a) 3% (três por cento) do total de Cotas da Classe C emitidas, quando a Classe C tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou
- (b) 5% (cinco por cento) do total de Cotas da Classe C emitidas, quando a Classe C tiver até 100 (cem) cotistas.

15.4. Somente pode exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos: (i) ser Cotista da Classe C; (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, no Gestor ou no controlador da Administradora e/ou do Gestor, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza; (iii) não exercer cargo ou função no empreendedor do empreendimento imobiliário que constitua objeto da Classe C, ou prestar-lhe serviço de qualquer natureza; (iv) não ser administrador, gestor ou consultor especializado de outros fundos de investimento imobiliário; (v) não estar em conflito de interesses com a Classe C; e (vi) não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO

16.1. Não obstante a diligência da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, bem como dos demais prestadores de serviços da Classe C, em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, os investimentos da Classe C estão, por sua natureza, sujeitos a riscos inerentes aos Ativos Imobiliários e aos Ativos Financeiros, quando aplicável, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Os riscos descritos abaixo não são os únicos aos quais estão sujeitos os

**ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE C**

investimentos na Classe C e no Brasil em geral. Os negócios, situação financeira e ou resultados da Classe C podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer desses riscos, sem prejuízo de riscos adicionais que não sejam atualmente de conhecimento da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

Especializada] e dos demais prestadores de serviços da Classe C, que sejam julgados de pequena relevância neste momento, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, dos demais prestadores de serviços da Classe C e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

16.2. Riscos de crédito relacionado aos locatários. Os Cotistas da Classe C terão direito ao recebimento de rendimentos da Classe C, que serão decorrentes, em parte, dos valores pagos a título de locação ou arrendamento dos Ativos Imobiliários detidos direta ou indiretamente pela Classe C. Dessa forma, a Classe C estará exposta, ainda que indiretamente, aos riscos de não pagamento, por parte dos locatários, dos aluguéis convencionados ou outras obrigações decorrentes dos contratos de locação a serem firmados diretamente pela Classe C ou pelas sociedades de propósito específico detentoras da propriedade dos Ativos Imobiliários.

16.3. Risco de atraso e interrupção na reforma ou construção de empreendimentos. Em caso de atraso no início e/ou na conclusão das obras de reformas ou construção nos Ativos Imobiliários, seja por fatores climáticos ou quaisquer outros que possam afetar direta ou indiretamente a disponibilidade deles para locação, arrendamento ou alienação, de modo que poderá ser afetado o prazo estimado para início do recebimento dos valores locatícios ou do preço de alienação e consequente da rentabilidade da Classe C. O construtor ou empreiteiro contratado pela Classe C poderá enfrentar problemas financeiros, administrativos ou operacionais que causem a interrupção e/ou atraso das obras e dos projetos relativos aos empreendimentos.

16.4. Riscos relacionados à construção dos empreendimentos e às matérias-primas. Podem ocorrer falhas na execução das obras ou defeitos em materiais e/ou mão-de-obra. A constatação de quaisquer defeitos pode atrasar a conclusão das obras ou sujeitar a Classe C a processos civis por parte de compradores ou inquilinos, quando constatados após sua conclusão. As obras também podem sofrer atrasos devido a (i) dificuldades ou impossibilidade de obtenção de alvarás ou aprovações das autoridades competentes; (ii) condições meteorológicas adversas, como desastres naturais, incêndios, atrasos no fornecimento de matérias-primas e insumos ou mão-de-obra, acidentes, questões trabalhistas; (iii) problemas imprevistos de engenharia, ambientais ou geológicos; (iv) controvérsias com as contratadas e subcontratadas; (v) questionamento de proprietários de imóveis vizinhos, ou outros acontecimentos; (vi) compra de materiais; (vii) dificuldade na locação de equipamentos para obra; e (viii) escassez ou inadequação da mão -de-obra. O descumprimento do prazo de construção e conclusão das obras de empreendimentos poderá gerar atrasos nos recebimentos pela Classe C, e, consequentemente, afetar a rentabilidade dos Cotistas. As matérias-primas básicas

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

utilizadas na construção ou reforma dos Ativos Imobiliários podem sofrer aumentos de preço em valores superiores àqueles apurados pelos índices de reajustamento dos contratos celebrados. O custo dos prestadores de serviços, especialmente a mão de obra utilizada, também pode sofrer aumentos acima dos índices, levando a uma perda de margens na rentabilidade. Quaisquer dessas hipóteses de aumento dos custos poderá afetar a rentabilidade da Classe C e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

16.5. Risco de desapropriação. Há possibilidade de ocorrer a desapropriação, parcial ou total, de

imóveis integrantes da carteira da Classe C, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público, o que pode afetar adversamente a rentabilidade da Classe C e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

16.6. Risco de vacância. Tendo em vista que a Classe C tem como objetivo preponderante a exploração comercial de Ativos Imobiliários, ainda que a Administradora e a Empresa de Consultoria Especializada sejam ativas e diligentes na condução da gestão das locações e exploração de imóveis integrantes da carteira da Classe C, a rentabilidade da Classe C poderá sofrer oscilação em caso de vacância de qualquer de seus espaços locáveis, pelo período que perdurar a vacância.

16.7. Riscos de flutuações no valor dos Ativos Imobiliários que integrarão o patrimônio da Classe

C. O valor dos Ativos Imobiliários que integrarão a carteira da Classe C pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas de acordo com a regulamentação aplicável e/ou com este Regulamento. Em caso de queda do valor dos Ativos Imobiliários, os ganhos da Classe C decorrentes de eventual alienação dos Ativos Imobiliários, bem como o preço de negociação das Cotas da Classe C no mercado secundário, poderão ser adversamente afetados.

16.8. Risco relacionado à regulamentação do setor imobiliário. O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação, expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais, que afetam, dentre outras, as atividades de aquisição, venda, locação, reforma, ampliação, incorporação imobiliária e exploração de imóveis. Dessa forma, a realização de eventuais reformas e ampliações nos Ativos Imobiliários pode estar condicionada à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais, limitações relacionadas a edificações, regras de zoneamento, a leis e regulamentos, inclusive com relação ao uso do solo, proteção do meio ambiente e proteção do patrimônio histórico. Neste contexto, as referidas leis e regulamentos atualmente existentes ou que venham a ser criados a partir desta data poderão vir a afetar adversamente as atividades e a rentabilidade da Classe C. Adicionalmente, existe a possibilidade de

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

as leis de zoneamento urbanoseremalteradas após a aquisição dos Ativos Imobiliários, o que poderá acarretar atrasos e modificações ao objetivo comercial inicialmente projetado, gerando efeito adverso para os negócios e os resultados estimados da Classe C. Nessa hipótese, as atividades da Classe C poderão ser afetadas adversamente, impactando, conseqüentemente, na rentabilidade e no valor das Cotas da Classe C.

16.9. Risco relacionado à necessidade de aportes futuros. Caso os rendimentos obtidos pela Classe C com os ativos integrantes do seu patrimônio não forem suficientes para arcar com os encargos da Classe C, os Cotistas poderão ser chamados a realizar novos aportes na Classe C para cobrir a deficiência de recursos.

16.10. Desempenho passado. Qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe C no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação.

16.11. Risco de alteração da legislação aplicável à Classe C e/ou aos Cotistas. Alterações na legislação aplicável à Classe C, aos Cotistas e aos investimentos da Classe C, incluindo, mas não se limitando, à legislação tributária, conforme o disposto abaixo, podem impactar adversamente no valor dos investimentos, bem como nas condições para a distribuição de rendimentos e amortização das Cotas da Classe C.

16.12. Risco de crédito dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe C. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe C estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez e por consequência, o valor do patrimônio da Classe C e de suas Cotas.

16.13. Outros Riscos. Além dos riscos específicos do setor imobiliário, a Classe C estará sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Gestor, e da Empresa de Consultoria Especializada, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, ou aplicações significativas, conforme abaixo indicados:

16.13.1. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. A Classe C está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os valores dos ativos da Classe C e rentabilidade futura;

16.13.2. Risco de Condições Econômicas Adversas. Condições econômicas adversas nas regiões nas quais estão localizados os Ativos Imobiliários podem

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

reduzir os níveis de ocupação, locação ou, no caso de venda, o valor de mercado dos Ativos Imobiliários. Se os Ativos Imobiliários não gerarem receita suficiente para que possam cumprir com suas obrigações, a Classe C pode vir a ser afetada adversamente. Adicionalmente, o valor de mercado dos Ativos Imobiliários está sujeito a variações em função das condições econômicas ou de mercado, de modo que uma alteração nessas condições pode causar uma diminuição significativa no valor dos Ativos Imobiliários e afetar adversamente a rentabilidade da Classe C;

16.13.3. Risco de sinistro. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis objeto de investimento pela Classe C, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices;

16.13.4. Risco de contingências ambientais. Por se tratar de investimento em imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para a Classe C;

16.13.5. Risco tributário. Existe o risco das regras tributárias estabelecidas na Lei nº 9.779/99 e na Lei nº 11.033/04, serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrentes da criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe C ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente quando da realização do investimento na Classe C;

16.13.6. Risco relativo à concentração e pulverização das Cotas da Classe C. Não há restrição ao limite de Cotas da Classe C que podem ser subscritas por um único Cotista. Desta forma poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas da Classe C, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento da Classe C e/ou dos Cotistas minoritários; e (ii) alteração do tratamento tributário da Classe C e/ou dos Cotistas;

16.13.7. Risco de diluição. Na eventualidade de novas emissões de Cotas da Classe C, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital da Classe C diluída; e

16.13.8. Risco de conflito de interesses. Este Regulamento prevê determinados atos que caracterizam Conflito de Interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e a Gestora, que dependem de aprovação prévia e informada da Assembleia Geral de Cotistas. O Administrador exerce também a função de Gestora do Fundo. A concentração de funções no âmbito do Fundo traz riscos, na medida em que todas as principais decisões relacionadas ao Fundo são tomadas por uma mesma entidade, sendo certo que não há qualquer outro prestador de serviço que supervisione as atividades do Administrador;

16.13.9. Riscos relacionados à liquidez. Os ativos componentes da carteira da

ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C

Classe C poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Uma vez que a Classe C é fechada e não admite resgate convencional de Cotas da Classe C, a liquidez das Cotas da Classe C pode ser prejudicada no momento de sua eventual negociação no mercado secundário. Adicionalmente, o Cotista deverá estar consciente de que o investimento na Classe C consiste em investimento de longo prazo e existe o risco de não ser possível a alienação de sua



ANEXO III - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE C
participação na Classe C no momento e nas condições que desejar.

**ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D**
CNPJ/ME Nº 59.891.409/0001-98

Este anexo é parte integrante do Regulamento do REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - CNPJ/ME Nº 59.849.627/0001-64

CAPÍTULO I - DA CLASSE D

1.1. A Classe D é uma classe de Cotas, constituída sob o regime fechado, com prazo indeterminado de duração, regida pelo Regulamento, pelo presente e os demais Anexos ao Regulamento, disciplinada pela Resolução 175 e seu Anexo Normativo III, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. A Classe D destina-se a investidores profissionais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas ou fechadas de previdência complementar ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados ou com sede, conforme o caso, no Brasil ou no exterior.

CAPÍTULO II - DO OBJETO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. A Classe D tem por objetivo renda, ou seja, a aquisição, direta ou indireta, para exploração por meio de locação ou venda posterior, de imóveis, localizados em território nacional (cada imóvel adquirido, individualmente, um “Ativo Imobiliário” e, em conjunto, os “Ativos Imobiliários”).

2.1.1. O investimento da Classe D em Ativos Imobiliários poderá ocorrer por meio da aquisição de:

- (a) quaisquer direitos reais sobre bens imóveis, seja com relação a terrenos, imóveis construídos ou em fase de construção;
- (b) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos e recibos de subscrição, certificados de depósito de valores mobiliários, cotas de classes de investimento, notas promissórias, notas comerciais e quaisquer outros valores mobiliários, desde que se trate de emissores registrados na CVM cujas atividades preponderantes sejam permitidas às classes de investimento imobiliário;
- (c) participação societária em sociedade de propósito específico, cujas atividades sejam permitidas à Classe D, seja por meio da subscrição de participação em aumento de capital ou de compra de

=

participação detida por terceiro;

- (d) certificados de potencial adicional de construção emitidos com base na Resolução CVM nº 84, de 31 de março de 2022;
- (e) cotas de classes de investimento em participações que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas às classes de investimento imobiliário; e de classes de investimento em ações que invistam exclusivamente em construção civil ou no mercado imobiliários;
- (f) cotas de outras classes de investimento imobiliários;
- (g) certificados de recebíveis imobiliários e cotas de classes de investimento em direitos creditórios que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas às classes de investimento imobiliário, e desde que estes certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado;
- (h) letras hipotecárias;
- (i) letras de crédito imobiliários; e
- (j) letras imobiliárias garantidas.

2.1.2. Quando o investimento da Classe se der em projetos de construção, cabe à Administradora, independentemente da contratação de terceiros especializados, exercer o controle efetivo sobre o desenvolvimento do projeto.

2.1.3. A Administradora, em nome da Classe D, pode adiantar quantias para projetos de construção, desde que tais recursos se destinem exclusivamente à aquisição do terreno, execução da obra ou lançamento comercial do empreendimento e sejam compatíveis com seu cronograma físico-financeiro.

2.1.4. Os imóveis, bens e direitos de uso a serem adquiridos devem ser objeto de prévia avaliação pela Administradora, pelo Gestor e ou por terceiro independente, observados os requisitos constantes do Suplemento H à Resolução CVM 175.

2.1.5. A Classe D poderá adquirir fração ou a totalidade dos Ativos Imobiliários nos quais investir, ou, ainda, desenvolvê-los, diretamente ou indiretamente por meio de exercício de direitos decorrentes de participação societária em sociedade de propósito específico, em conjunto com terceiros, incluindo, sem limitação, em regime de condomínio civil voluntário.

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

2.2. Os recursos da Classe D serão aplicados pela Administradora e pelo Gestor, conforme orientação da Empresa de Consultoria Especializada, se contratada, e mediante prévia aprovação do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento abaixo descrita.

2.2.1. A Classe D poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio em um único Ativo Imobiliário.

=

2.2.2. Os Imóveis Alvo não poderão estar gravados com ônus reais ou outro tipo de gravame, por exemplo, restrição, ônus ou encargo que recaia sobre o bem: penhor, hipoteca, alienação fiduciária, tributo, anticrese etc., quando de sua aquisição pelo Fundo.

2.2.3. Uma vez integralizadas as Cotas da Classe D, a parcela do patrimônio da Classe D que não estiver aplicada ou investida em Ativos Imobiliários, poderá ser aplicada, observados os termos e condições da legislação e regulamentação vigentes, em (i) cotas de classes de investimento ou títulos de renda fixa de liquidez compatível com as necessidades da Classe D; e (ii) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe D e desde que previsto na Política de Investimento (os “Ativos Financeiros”).

2.2.4. Caso os investimentos da Classe D em Ativos Financeiros ultrapassem 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, deverão ser respeitados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, observadas as exceções previstas no § 5º do Artigo 40 do Anexo Normativo III.

2.2.5. É dispensada a contratação do serviço de custódia para os Ativos Financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe D, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou pela CVM. Caso a Classe D invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, a Administradora deverá prestar os serviços de custódia de tais ativos ou firmar contrato de custódia, por meio do qual contratará, por conta e ordem da Classe D, o serviço de custódia de instituição financeira devidamente autorizada pela CVM.

2.2.6. O objeto da Classe D e sua Política de Investimento somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe D, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento.

2.2.7. A Gestora terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos de Renda Fixa da carteira do Fundo, observados os limites deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

2.2.8. O Fundo, por meio da Gestora, poderá contratar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A exposição de contratação de operações com derivativos deve se limitar, no máximo, ao valor do Patrimônio Líquido.

2.2.9. Para efeito do disposto no item 2.2.8. acima: (i) as operações devem ser negociadas e/ou registradas em mercados administrados por bolsas de

=

**ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE D**

mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia” quando se tratar de operações de swap; e (ii) devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os

=

valores líquidos das operações.

CAPÍTULO III - DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA

3.1. As Cotas da Classe D correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, sendo nominativas e escriturais em nome de seu titular e conferem a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

3.1.1. O valor patrimonial das Cotas da Classe D será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe D em circulação.

3.1.2. A propriedade das Cotas da Classe D será presumida pela conta de depósito das Cotas da Classe D aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas da Classe D pertencentes aos Cotistas.

3.1.3. Todas as Cotas da Classe D terão direito de voto na Assembleia de Cotistas da Classe D. A Administradora poderá determinar a suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas da Classe D até, no máximo, 3 (três) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia de Cotistas da Classe D, com o objetivo de facilitar o controle de votantes. O prazo de suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas da Classe D, se houver, será comunicado aos Cotistas no edital de convocação da respectiva Assembleia de Cotistas.

3.1.4. Observadas as disposições constantes deste Regulamento, as Cotas da Classe D serão admitidas à negociação exclusivamente no mercado secundário de bolsa de valores, por meio de listagem na B3.

3.1.5. Quando da primeira subscrição de Cotas da Classe D, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão a ser disponibilizado pela Administradora, por meio do qual (i) atestará (a) que recebeu exemplar do Regulamento; (b) que tomou ciência dos objetivos da Classe D, de sua Política de Investimento, da composição de sua carteira, da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e outros Encargos, dos riscos associados ao investimento na Classe D, bem como da possibilidade de ocorrência de variação e/ou perda, parcial ou total do capital investido; e (c) que está ciente das disposições contidas neste Regulamento; e (ii) indicará um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo, inclusive endereço eletrônico (e-mail), sendo certo que em caso de mudança, caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus respectivos dados cadastrais.

3.1.6. Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos subscritores das Cotas da Classe D.

=

**ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE D**

3.2. De acordo com o disposto no Artigo 2º da Lei nº 8.668/93, o Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas da Classe D.

3.2.1. A integralização das Cotas da Classe D subscritas poderá ocorrer (i) à vista, no ato da

=

subscrição, em moeda corrente nacional ou mediante cessão de bens e direitos para o patrimônio da Classe D; ou (ii) por meio de chamadas de capital, nos termos do compromisso de investimento assinado por cada Cotista.

3.2.2. Nos casos em que seja adotada a integralização de Cotas da Classe D mediante Chamadas de Capital, a Administradora realizará as Chamadas de Capital para aporte de recursos à Classe D, nos termos deste Regulamento e dos compromissos de investimento, informando aos respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos aportes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na medida em que (i) o Comitê de Investimento aprove oportunidades de investimento apresentadas pela Empresa de Consultoria Especializada; ou (ii) a Administradora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe D para pagamento de despesas e encargos.

3.2.3. Ao receberem a notificação da Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas respectivas Cotas, nos termos dos respectivos compromissos de investimento e observados os procedimentos específicos de cada Chamada de Capital. O procedimento será repetido até que 100% (cem por cento) das Cotas da Classe D subscritas pelos Cotistas tenham sido integralizadas.

3.2.4. A obtenção do Montante Mínimo da Oferta, conforme definidos nos documentos da oferta de Cotas da Emissão da Classe D, é condição necessária para o efetivo funcionamento da Classe D, cuja autorização será concedida pela CVM.

3.2.5. As Cotas da Emissão poderão ser integralizadas por meio de cessão da participação societária detida pelos cotistas subscritores em sociedade de propósito específico, cujas atividades sejam permitidas à Classe C, bem como em imóveis e direitos relativos a imóveis. A integralização de Cotas da Classe D subscritas mediante cessão de participação societária, bens imóveis e/ou direitos reais sobre eles, deverá observar o previsto no Artigo 9º do Anexo Normativo III, bem como o objeto e a Política de Investimento da Classe C. Nas emissões subsequentes de Cotas da Classe D, a Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a integralização de Cotas da Classe D mediante cessão de participação societária, bens imóveis e/ou direitos deverá indicar o prazo máximo para que referida integralização venha a ocorrer.

3.2.6. A subscrição de Cotas da Classe D e/ou sua aquisição por qualquer motivo, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Regulamento, em especial (i) às disposições relativas à Política de Investimento; e (ii) aos riscos inerentes ao investimento na Classe D,

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

ficando o Cotista vinculado, a partir da data da referida subscrição e/ou aquisição das Cotas da Classe D, aos termos e condições deste Regulamento.

3.2.7. A Administradora deverá informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas da Classe D no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.

3.3. Cotista inadimplente. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da

=

obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe D, no prazo estabelecido na respectiva Chamada de Capital ou neste Regulamento, não sanada no prazo previsto na Cláusula 3.3.1 acima, resultará na suspensão dos direitos do respectivo Cotista Inadimplente (“Cotista Inadimplente”) de (a) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe D, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto na Cláusula 3.3.2 acima; (b) alienação ou transferência das suas Cotas da Classe D; e (c) recebimento de amortizações, resgates, distribuições da Classe D, bem como dos valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe D, conforme a Cláusula 3.4 acima.

3.3.1. As consequências referidas nos itens (b) e (c) da Cláusula 3.3 somente poderão ser postas em prática pela Administradora caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido, nos termos da respectiva Chamada de Capital.

3.3.2. O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas da Classe D subscritas, conforme a respectiva Chamada de Capital, e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas da Classe D, não terá direito a voto na respectiva Assembleia Geral de Cotistas da Classe D.

3.3.3. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado na Cláusula 3.3, tal Cotista Inadimplente recuperará prontamente após tal fato todos os seus direitos como Cotista da Classe D.

3.4. Se a Administradora amortizar ou resgatar as Cotas da Classe D ou realizar qualquer outra distribuição aos Cotistas enquanto um Cotista Inadimplente seja o proprietário das Cotas da Classe D, os valores distribuídos devidos ao Cotista Inadimplente deverão ser utilizados pela Administradora para o pagamento das dívidas do Cotista Inadimplente à Classe D. Qualquer saldo remanescente, após as deduções previstas nesta cláusula, deverá ser entregue ao Cotista Inadimplente.

3.5. Na emissão de novas Cotas da Classe D, o preço de emissão deverá ser fixado, conforme recomendação do Comitê de Investimento, segundo (i) o valor de mercado das Cotas da Classe D já emitidas; ou (ii) o valor patrimonial das Cotas da Classe D, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido e o número de Cotas da Classe D em circulação.

3.6. Fica estabelecido que, na hipótese de novas emissões de cotas pela Classe D, conforme aprovadas pela Assembleia de Cotistas da Classe D nos termos deste Regulamento, será outorgado aos Cotistas adimplentes com suas obrigações frente à Classe D o direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe D, observados os itens desta cláusula.

=

3.6.1. A Assembleia de Cotistas que aprovar as novas emissões de Cotas da Classe D deverá deliberar sobre os termos, condições e prazos para o exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- (a) O Direito de Preferência somente poderá ser exercido pelos titulares das Cotas da Classe D, sendo vedada sua cessão ou transferência a terceiros;

- (b) O Direito de Preferência obedecerá às mesmas proporções das Cotas da Classe D detidas pelos Cotistas na Classe D, podendo ser exercido, total ou parcialmente, dentro do prazo definido para seu exercício. Não havendo a subscrição da totalidade das Cotas da Classe D da nova emissão no prazo inicialmente estabelecido, será aberto prazo para subscrição das sobras, em que exclusivamente os Cotistas que tenham exercido efetivamente seu Direito de Preferência poderão realizar a subscrição das sobras, hipótese em que será igualmente observada a proporção de Cotas detidas na Classe D. A Assembleia de Cotistas poderá deliberar sobre Direito de Preferência de sobras das sobras caso a totalidade das novas Cotas da Classe D não sejam subscritas em eventual prazo de subscrição de sobras, sendo observadas as premissas aqui estabelecidas; e
- (c) A quantidade de novas Cotas da Classe D a serem subscritas deverão representar sempre um número inteiro, não sendo permitida a subscrição de Cotas da Classe D representadas por números fracionados, sendo que os valores serão sempre arredondados para baixo. Os Cotistas que possuírem somente uma Cota da Classe D terão seu Direito de Preferência arredondado, para poderem exercê-lo no limite mínimo de 1 (uma) nova Cota da oferta.

3.6.2. Não haverá direito de preferência com relação a Cotas da Classe D negociadas no mercado secundário, seja de forma privada ou no ambiente de negociação da B3.

3.6.3. O direito de preferência para a subscrição de novas Cotas da Classe D a que se refere esta Cláusula 3.6 poderá ser cedido pelo respectivo titular, de acordo com o procedimento previsto no suplemento de cada emissão de Cotas da Classe D, observado o disposto na Cláusula 3.6.1 acima.

3.7. A Classe D estará sujeita à tributação aplicável às pessoas jurídicas, caso o incorporador, construtor ou sócios de empreendimentos imobiliários que tenham recebido investimentos da Classe D inscrevam ou adquiriram no mercado, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, até 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas da Classe D, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999.

CAPÍTULO IV - AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

4.1. As Cotas da Classe D serão amortizadas, a critério da Administradora, conforme recomendação da Empresa de Consultoria Especializada, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota da Classe D representa relativamente ao Patrimônio Líquido, sempre que houver desinvestimentos ou qualquer pagamento relativo aos ativos integrantes do patrimônio da Classe D, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Classe D, exceto se outra forma for determinada pela Administradora, conforme orientação da Empresa de Consultoria Especializada, em virtude das necessidades da Classe D.

4.2. A Classe D entrará em liquidação por deliberação da Assembleia de Cotistas, observados os

=

procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento

4.2.1. Mediante aprovação da Assembleia de Cotistas da Classe D, a liquidação dos ativos da Classe D será feita de uma das formas a seguir, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas: (i) venda através de operações privadas dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários que compõem a carteira da Classe D e não sejam negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou (iii) entrega dos bens, direitos, títulos e /ou valores mobiliários integrantes da carteira da Classe D aos Cotistas, nos termos dos demais itens desta Cláusula 4.2.

4.2.2. Em qualquer caso, a liquidação de ativos da Classe D será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM, conforme aplicáveis à Classe D.

4.2.3. Será permitida a liquidação da Classe D mediante entrega, aos Cotistas, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, desde que tal procedimento seja aprovado em Assembleia de Cotistas da Classe D, devendo tais ativos ser avaliados com base nos critérios estabelecidos neste Regulamento, exceto se de outra forma determinado na referida Assembleia de Cotistas da Classe D. Em qualquer caso, os Cotistas que receberem ativos da Classe D se submeterão às eventuais restrições, opções e encargos a que tais ativos estejam sujeitos, na mesma medida em que tais restrições, opções e encargos se aplicarem à Classe D.

4.2.4. Caso a Assembleia de Cotistas não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega aos Cotistas, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, tais ativos serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas da Classe D detida por cada Cotista sobre o valor total das Cotas da Classe D em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe D perante as autoridades competentes. Na hipótese prevista nesta cláusula serão ainda observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora deverá notificar os Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do

=

condomínio; e

- (b) caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o item (a) acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maioria das Cotas da Classe D em circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Cotistas inadimplentes, se houver.

4.2.5. Nas hipóteses de liquidação da Classe D, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe D.

4.2.6. Após a divisão do patrimônio da Classe D entre os Cotistas, (i) os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos da Classe D, eximindo a Administradora e quaisquer outros prestadores de serviço da Classe D de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovação de dolo ou culpa da Administradora, conforme decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente; e (ii) a Administradora deverá promover o cancelamento do registro da Classe D, mediante o encaminhamento à CVM dos documentos listados abaixo no prazo previsto na regulamentação específica da CVM, conforme aplicável, bem como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades:

- (a) o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia de Cotistas da Classe D que tenha deliberado a liquidação da Classe D, quando for o caso;
- (b) a demonstração de movimentação de patrimônio da Classe D, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e
- (c) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

5.1. A Classe D de Cotas não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas da Classe D subscritas. Os investidores poderão ser chamados a cobrirem eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe D, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes. O investimento na Classe D somente será admitido mediante assinatura, pelo investidor, de “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada” a ser enviado por ocasião da subscrição das Cotas da

=

**ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE D
Classe D.**

5.2. Caso o Patrimônio Líquido da Classe D se torne negativo, a Administradora deve:

- (a) imediatamente:
 - (i) não realizar amortização de quaisquer Cotas da Classe D;
 - (ii) não permitir novas subscrições de Cotas da Classe D; e
 - (iii) divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (b) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:
 - (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Empresa de Consultoria Especializada, do qual constem,

=

- no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (ii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas da Classe D em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

5.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no item (a) da Cláusula 5.1 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe D, as medidas listadas no item (b) da Cláusula 5.1 acima se tornam facultativas.

5.4. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo

(i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas da Classe D mencionada na Cláusula 5.1 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas da Classe D mencionada na Cláusula 5.1 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

5.5. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe D; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe D a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe D, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe D, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe D caso a Assembleia de Cotistas da Classe D mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO VI - DOS CONFLITOS DE INTERESSE

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

6.1. Os atos que caracterizem Conflito de Interesse dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia de Cotistas.

6.1.1. As seguintes hipóteses são exemplos de situação de Conflito de Interesses:

=

- (a) aquisição, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direitos reais sobre imóvel pela Classe D de imóvel de propriedade da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada ou de pessoas a elas ligadas;
- (b) alienação, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direito real sobre imóvel integrante do patrimônio da Classe D tendo como contraparte a Administradora, o Gestor, a Empresa de Consultoria Especializada ou pessoas a elas ligadas;
- (c) aquisição, pela Classe D, de imóvel de propriedade de devedores da Administradora, do Gestor e/ou da Empresa de Consultoria Especializada, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- (d) contratação, pela Classe D, de pessoas ligadas à Administradora, do Gestor e/ou à Empresa de Consultoria Especializada para prestação de serviços para a Classe D; e
- (e) aquisição, pela Classe D, de valores mobiliários de emissão da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada ou pessoas a eles ligadas.

6.1.2. Consideram-se Pessoas Ligadas:

- (j) a sociedade controladora ou sob controle da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, conforme aplicável, de seus respectivos administradores e acionistas;
- (k) a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, conforme aplicável, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da Administradora e do Gestor, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e
- (l) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.

6.2. Procedimento em caso de existência de conflito de interesse. Caso haja informação sobre a existência de qualquer conflito de interesse, efetivo ou em potencial, a Administradora, o Gestor e/ou a Empresa de Consultoria Especializada, conforme o caso, deverá imediatamente solicitar a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a resolução de tal conflito de interesse, em Assembleia de Cotistas a ser instalada nos termos deste Regulamento.

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

6.3. Situações que não configuram conflito de interesse. Não se configura situação de conflito de interesses (a) a contratação de empresa de consultoria especializada / da Empresa de Consultoria Especializada; e (b) a cessão de participação societária em integralização de Cotas da Classe D, pelos Cotistas, detida previamente em sociedade de propósito específico que tenha por propósito

=

atividades permitidas à Classe D.

CAPÍTULO VIII - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

8.1. A Lei nº 9.779/99 estabelece que os fundos de investimento imobiliário são isentos de tributação sobre a sua receita operacional, desde que:

- (e) distribuam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e
- (f) apliquem recursos em empreendimentos imobiliários que não tenham como construtor, incorporador ou sócio, cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas.

8.1.1. O Regulamento garante a distribuição de lucros prevista na alínea (a) do caput da Cláusula

8.1 acima, sendo uma obrigação da Administradora fazer cumprir essa disposição.

8.1.2. De acordo com o Artigo 3º, inciso III, §1º e respectivos incisos da Lei nº 11.033/04, alterado pela lei 14.754 de 2023, não haverá incidência do Imposto de Renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas com relação aos rendimentos distribuídos pela Classe ao Cotista, pessoa física, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- (a) o Cotista, pessoa física seja titular de menos de 10% (dez por cento) do montante de Cotas subscritas pela Classe e cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento inferior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe;
- (b) a Classe conte com, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e
- (c) as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

8.1.3. Para os fins do Artigo 11, inciso XI, do Anexo Normativo III, não há nenhuma garantia ou controle efetivo por parte da Administradora, no sentido de a Classe atender às características previstas nas alíneas (a) e (b) da Cláusula 8.1.2 acima; já quanto à alínea (c), a Administradora manterá as Cotas registradas para negociação secundária na forma prevista neste Regulamento. Adicionalmente, nos termos da alínea (a) da Cláusula 8.1, a Administradora deverá distribuir semestralmente pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados auferidos com a finalidade de enquadrar a Classe na isenção de tributação

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

constante da Lei 9.779/99. Além das medidas descritas nesta cláusula, a Administradora não poderá tomar qualquer medida adicional para evitar alterações no tratamento tributário conferido à Classe ou aos seus Cotistas.

8.1.4. No caso de inobservância das condições legais impostas à isenção das pessoas físicas à

=

tributação pelo Imposto de Renda retido na fonte, aplicar-se-á a regra geral de aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) para os recolhimentos.

8.1.5. Nos termos do inciso II do Artigo 18 da Lei nº 8.668/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.779/99, os ganhos de capital ou rendimentos auferidos na alienação ou resgate de Cotas, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda à alíquota de 20% (vinte por cento) na fonte, no caso de resgate de Cotas, ou conforme normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em renda variável nos casos de alienação de Cotas. Ressalte-se que no caso de pessoa jurídica, o recolhimento do Imposto de Renda nesta hipótese se dará a título de antecipação do imposto devido.

CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO PROVISIONAMENTO

9.1. O Patrimônio Líquido da Classe D corresponderá à soma algébrica de suas Disponibilidades com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, mais outros ativos, menos as suas Exigibilidades, menos outros passivos.

9.2. Os ativos e passivos da Classe D, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, normas aplicáveis e a Instrução CVM 516, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos. As demonstrações contábeis da Classe D, inclusive para os fins de cálculo do Patrimônio Líquido, serão apuradas da seguinte forma:

- (a) Os investimentos nos Ativos Imobiliários serão contabilizados pelo custo de aquisição corrigido pela variação patrimonial ou pelo valor de mercado conforme laudo de avaliação dos Ativos Imobiliários, elaborado quando da aquisição do ativo pela Classe D e atualizado anualmente, com observância aos procedimentos e critérios estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor; e
- (b) Os Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe D serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), e de acordo com o manual de precificação de ativos do custodiante.

9.3. Caso a Administradora identifique a possibilidade de perda nos investimentos integrantes da carteira da Classe D, esta deverá efetuar o provisionamento de tais perdas, de acordo com as normas contábeis vigentes.

9.3.1. As perdas previstas com ativos integrantes da carteira da Classe D devem

=

ser estimadas na data do balanço com base nas informações objetivas então disponíveis e provisionadas.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

=

10.1. A Assembleia de Cotistas da Classe D ordinária, a ser realizada anualmente até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no exercício social findo. A Assembleia de Cotistas da Classe D somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

10.1.1. Entende-se por “Resultado da Classe D”, o produto decorrente dos rendimentos oriundos dos ativos integrantes do patrimônio da Classe D, acrescido de eventuais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, deduzidos os valores (i) dos gastos com eventuais benfeitorias, reformase manutenção dos Ativos Imobiliários, conforme aplicável, e (ii) das demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção da Classe D, não cobertas pelos recursos arrecadados por ocasião da emissão das Cotas da Classe D, tudo em conformidade com o previsto na Resolução CVM 175.

10.1.2. Exceto conforme de outra forma estabelecido pela Administradora, desde que observadas as normas legais e regulatórias aplicáveis, a Classe D distribuirá até o dia 15 (quinze) de cada mês aos Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas até o 7º (sétimo) dia do mesmo mês, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do resultado líquido financeiramente realizado no mês anterior, apurado segundo regime de caixa, com base em balancete, a título de antecipação dos resultados dos semestres encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Caso o 7º (sétimo) dia acima referido não seja um Dia Útil, será considerado o Dia Útil imediatamente anterior.~

CAPÍTULO XI - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

Custodiante

11.1. Os serviços de custódia serão prestados pela Administradora.

CAPÍTULO XII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

12.1. A Administradora receberá, pelos serviços prestados de administração, custódia, controladoria e escrituração à Classe D, uma Taxa de Administração equivalente à 0,09% % ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe D, a

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

ser paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe D, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigida anualmente pelo IGP-M a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe D.

12.1.1. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe D aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela

=

Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.1.2. O administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Taxa de Gestão

12.2. Pelo serviço de gestão da carteira da Classe D, é devida pela Classe D ao Gestor uma Taxa de Gestão equivalente à 0,40% ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe D, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe D, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, sendo que este valor será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IGP-M, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses, contados do início de funcionamento da Classe D.

Taxa de Custódia

12.3. Pelo serviço de custódia, será pago pela Classe D ao custodiante, uma taxa equivalente à 0,01% ao ano, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$500,00 (quinhentos reais) o qual será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP- M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DA CLASSE

13.1. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Regulamento constituem encargos da Classe D as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxa de performance, se aplicável;
- (b) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que compõem seu patrimônio;
- (c) honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II a IV do artigo 27 do Anexo Normativo III;
- (d) taxa máxima de custódia dos ativos;

=

**ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE D**

- (e) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
- (f) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do Fundo e/ou da Classe D; e

=

- (g) gastos necessários à realização da Assembleia Geral de Cotistas para a eleição do representante dos Cotistas.

CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

14.1. Ordem de Alocação. Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe D até a liquidação da Classe D, a Administradora obrigará-se a utilizar as disponibilidades da Classe D para atender às exigibilidades da Classe D, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento do preço de aquisição dos Ativos Imobiliários;
- (b) pagamento dos Encargos, incluindo a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e
- (c) distribuição aos Cotistas dos resultados auferidos pela Classe D, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

15.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas da Classe D os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas da Classe D.

15.2. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (a) a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação;
- (b) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas da Classe D;
- (c) eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 20 do Anexo Normativo III, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- (d) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do § 1º do art. 27, do art. 31 e do inciso IV do art. 32, todos do Anexo Normativo III; e
- (e) alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração e/ou à Taxa de Gestão.

=

15.2.1. As matérias previstas nos itens (ii), (iv) e (v) acima deverão ser aprovadas por maioria de votos dos cotistas presentes e que representem:

=

- (a) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas da Classe D emitidas, quando a Classe D tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- (b) metade, no mínimo, das Cotas da Classe D emitidas, quando a Classe D tiver até 100 (cem) Cotistas.

15.3. A Assembleia de Cotistas da Classe D pode eleger um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da Classe D, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

15.3.1. A eleição dos representantes dos cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo:

- (a) 3% (três por cento) do total de Cotas da Classe D emitidas, quando a Classe D tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou
- (b) 5% (cinco por cento) do total de Cotas da Classe D emitidas, quando a Classe D tiver até 100 (cem) cotistas.

15.4. Somente pode exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos: (i) ser Cotista da Classe D; (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, no Gestor ou no controlador da Administradora e/ou do Gestor, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza; (iii) não exercer cargo ou função no empreendedor do empreendimento imobiliário que constitua objeto da Classe D, ou prestar-lhe serviço de qualquer natureza; (iv) não ser administrador, gestor ou consultor especializado de outros fundos de investimento imobiliário; (v) não estar em conflito de interesses com a Classe D; e (vi) não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO

16.1. Não obstante a diligência da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, bem como dos demais prestadores de serviços da Classe D, em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, os investimentos da Classe D estão, por sua natureza, sujeitos a riscos inerentes aos Ativos Imobiliários e aos Ativos Financeiros, quando aplicável, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não

=

**ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE D**

liquidadas. Os riscos descritos abaixo não são os únicos aos quais estão sujeitos os investimentos na Classe D e no Brasil em geral. Os negócios, situação financeira e ou resultados da Classe D podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer desses riscos, sem prejuízo de riscos adicionais que não sejam atualmente de conhecimento da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria

=

Especializada] e dos demais prestadores de serviços da Classe D, que sejam julgados de pequena relevância neste momento, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, do Gestor, da Empresa de Consultoria Especializada, dos demais prestadores de serviços da Classe D e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

16.2. Riscos de crédito relacionado aos locatários. Os Cotistas da Classe D terão direito ao recebimento de rendimentos da Classe D, que serão decorrentes, em parte, dos valores pagos a título de locação ou arrendamento dos Ativos Imobiliários detidos direta ou indiretamente pela Classe D. Dessa forma, a Classe D estará exposta, ainda que indiretamente, aos riscos de não pagamento, por parte dos locatários, dos aluguéis convencionados ou outras obrigações decorrentes dos contratos de locação a serem firmados diretamente pela Classe D ou pelas sociedades de propósito específico detentoras da propriedade dos Ativos Imobiliários.

16.3. Risco de atraso e interrupção na reforma ou construção de empreendimentos. Em caso de atraso no início e/ou na conclusão das obras de reformas ou construção nos Ativos Imobiliários, seja por fatores climáticos ou quaisquer outros que possam afetar direta ou indiretamente a disponibilidade deles para locação, arrendamento ou alienação, de modo que poderá ser afetado o prazo estimado para início do recebimento dos valores locatícios ou do preço de alienação e consequente da rentabilidade da Classe D. O construtor ou empreiteiro contratado pela Classe D poderá enfrentar problemas financeiros, administrativos ou operacionais que causem a interrupção e/ou atraso das obras e dos projetos relativos aos empreendimentos.

16.4. Riscos relacionados à construção dos empreendimentos e às matérias-primas. Podem ocorrer falhas na execução das obras ou defeitos em materiais e/ou mão-de-obra. A constatação de quaisquer defeitos pode atrasar a conclusão das obras ou sujeitar a Classe D a processos civis por parte de compradores ou inquilinos, quando constatados após sua conclusão. As obras também podem sofrer atrasos devido a (i) dificuldades ou impossibilidade de obtenção de alvarás ou aprovações das autoridades competentes; (ii) condições meteorológicas adversas, como desastres naturais, incêndios, atrasos no fornecimento de matérias-primas e insumos ou mão-de-obra, acidentes, questões trabalhistas; (iii) problemas imprevistos de engenharia, ambientais ou geológicos; (iv) controvérsias com as contratadas e subcontratadas; (v) questionamento de proprietários de imóveis vizinhos, ou outros acontecimentos; (vi) compra de materiais; (vii) dificuldade na locação de equipamentos para obra; e (viii) escassez ou inadequação da mão -de-obra. O descumprimento do prazo de construção e conclusão das obras de empreendimentos poderá gerar atrasos nos recebimentos pela Classe D, e, consequentemente, afetar a rentabilidade dos Cotistas. As matérias-primas básicas

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

utilizadas na construção ou reforma dos Ativos Imobiliários podem sofrer aumentos de preço em valores superiores àqueles apurados pelos índices de reajustamento dos contratos celebrados. O custo dos prestadores de serviços, especialmente a mão de obra utilizada, também pode sofrer aumentos acima dos índices, levando a uma perda de margens na rentabilidade. Quaisquer dessas hipóteses de aumento dos custos poderá afetar a rentabilidade da Classe D e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

- 16.5. Risco de desapropriação. Há possibilidade de ocorrer a desapropriação, parcial ou total, de

=

imóveis integrantes da carteira da Classe D, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público, o que pode afetar adversamente a rentabilidade da Classe D e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

16.6. Risco de vacância. Tendo em vista que a Classe D tem como objetivo preponderante a exploração comercial de Ativos Imobiliários, ainda que a Administradora e a Empresa de Consultoria Especializada sejam ativas e diligentes na condução da gestão das locações e exploração de imóveis integrantes da carteira da Classe D, a rentabilidade da Classe D poderá sofrer oscilação em caso de vacância de qualquer de seus espaços locáveis, pelo período que perdurar a vacância.

16.7. Riscos de flutuações no valor dos Ativos Imobiliários que integrarão o patrimônio da Classe

D. O valor dos Ativos Imobiliários que integrarão a carteira da Classe D pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas de acordo com a regulamentação aplicável e/ou com este Regulamento. Em caso de queda do valor dos Ativos Imobiliários, os ganhos da Classe D decorrentes de eventual alienação dos Ativos Imobiliários, bem como o preço de negociação das Cotas da Classe D no mercado secundário, poderão ser adversamente afetados.

16.8. Risco relacionado à regulamentação do setor imobiliário. O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação, expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais, que afetam, dentre outras, as atividades de aquisição, venda, locação, reforma, ampliação, incorporação imobiliária e exploração de imóveis. Dessa forma, a realização de eventuais reformas e ampliações nos Ativos Imobiliários pode estar condicionada à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais, limitações relacionadas a edificações, regras de zoneamento, a leis e regulamentos, inclusive com relação ao uso do solo, proteção do meio ambiente e proteção do patrimônio histórico. Neste contexto, as referidas leis e regulamentos atualmente existentes ou que venham a ser criados a partir desta data poderão vir a afetar adversamente as atividades e a rentabilidade da Classe D. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de zoneamento urbanoserem alteradas após a aquisição dos Ativos Imobiliários, o que poderá acarretar atrasos e modificações ao objetivo comercial inicialmente projetado, gerando efeito adverso para os negócios e os resultados estimados da Classe D. Nessa hipótese, as atividades da Classe D poderão ser afetadas adversamente, impactando, consequentemente, na rentabilidade e no valor das Cotas da Classe D.

16.9. Risco relacionado à necessidade de aportes futuros. Caso os rendimentos obtidos pela Classe D com os ativos integrantes do seu patrimônio não forem suficientes para arcar com os encargos da Classe D, os Cotistas poderão ser

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

chamados a realizar novos aportes na Classe D para cobrir a deficiência de recursos.

16.10. Desempenho passado. Qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe D no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação.

=

16.11. Risco de alteração da legislação aplicável à Classe D e/ou aos Cotistas. Alterações na legislação aplicável à Classe D, aos Cotistas e aos investimentos da Classe D, incluindo, mas não se limitando, à legislação tributária, conforme o disposto abaixo, podem impactar adversamente no valor dos investimentos, bem como nas condições para a distribuição de rendimentos e amortização das Cotas da Classe D.

16.12. Risco de crédito dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe D. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe D estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez e por consequência, o valor do patrimônio da Classe D e de suas Cotas.

16.13. Outros Riscos. Além dos riscos específicos do setor imobiliário, a Classe D estará sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Gestor, e da Empresa de Consultoria Especializada, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, ou aplicações significativas, conforme abaixo indicados:

16.13.1. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. A Classe D está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os valores dos ativos da Classe D e rentabilidade futura;

16.13.2. Risco de Condições Econômicas Adversas. Condições econômicas adversas nas regiões nas quais estão localizados os Ativos Imobiliários podem

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

reduzir os níveis de ocupação, locação ou, no caso de venda, o valor de mercado dos Ativos Imobiliários. Se os Ativos Imobiliários não gerarem receita suficiente para que possam cumprir com suas obrigações, a Classe D pode vir a ser afetada adversamente. Adicionalmente, o valor de mercado dos Ativos Imobiliários está sujeito a variações em função das condições econômicas ou de mercado, de modo que uma alteração nessas condições pode causar uma diminuição significativa no valor dos Ativos Imobiliários e afetar adversamente a rentabilidade da Classe D;

=

16.13.3. Risco de sinistro. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis objeto de investimento pela Classe D, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices;

16.13.4. Risco de contingências ambientais. Por se tratar de investimento em imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para a Classe D;

16.13.5. Risco tributário. Existe o risco das regras tributárias estabelecidas na Lei nº 9.779/99 e na Lei nº 11.033/04, serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrentes da criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe D ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente quando da realização do investimento na Classe D;

16.13.6. Risco relativo à concentração e pulverização das Cotas da Classe D. Não há restrição ao limite de Cotas da Classe D que podem ser subscritas por um único Cotista. Desta forma poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas da Classe D, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento da Classe D e/ou dos Cotistas minoritários; e (ii) alteração do tratamento tributário da Classe D e/ou dos Cotistas;

16.13.7. Risco de diluição. Na eventualidade de novas emissões de Cotas da Classe D, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital da Classe D diluída; e

16.13.8. Risco de conflito de interesses. Este Regulamento prevê determinados atos que caracterizam Conflito de Interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e a Gestora, que dependem de aprovação prévia e informada da Assembleia Geral de Cotistas. O Administrador exerce também a função de Gestora do Fundo. A concentração de funções no âmbito do Fundo traz riscos, na medida em que todas as principais decisões relacionadas ao Fundo são tomadas por uma mesma entidade, sendo certo que não há qualquer outro prestador de serviço que supervisione as atividades do Administrador;

16.13.9. Riscos relacionados à liquidez. Os ativos componentes da carteira da

=

**ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO – CLASSE D**

Classe D poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Uma vez que a Classe D é fechada e não admite resgate convencional de Cotas da Classe D, a liquidez das Cotas da Classe D pode ser prejudicada no momento de sua eventual negociação no mercado secundário. Adicionalmente, o Cotista deverá estar consciente de que o investimento na Classe D consiste em investimento de longo prazo e existe o risco de não ser possível a alienação de sua

=

ANEXO IV - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CLASSE D

participação na Classe D no momento e nas condições que desejar.

=

DEFINIÇÕES

<u>“Emissão”</u>	Significa a emissão de Cotas de cada classe do Fundo, nos termos do Capítulo III do Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao Regulamento.
<u>“Administradora”</u>	Significa a TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brig. Faria Lima, 3.732 - 12º andar, Itaim Bibi, CEP: 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, devidamente autorizada a administrar e gerir carteiras de valores mobiliários pela CVM por meio do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012, ou quem venha a substituí-la.
<u>“Anexo Normativo III”</u> 175.	Significa o Anexo Normativo III à Resolução CVM
<u>“Assembleia de Cotistas”</u> Assembleia	Significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Geral de Cotistas, sem distinção.
<u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u> convocados somente	Significa a assembleia para a qual são os Cotistas de determinada Classe.
<u>“Assembleia Geral de Cotistas”</u>	Significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
<u>“Ativos Financeiros”</u> integrar a	Significam os ativos de renda fixa que poderão integrar a carteira do Fundo, nos termos da Cláusula 2.2.3 do Anexo I ao Regulamento.

“Ativos Imobiliários”
2.1 do

Significam os ativos imobiliários listados na Cláusula Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao Regulamento.

“Auditor Independente”
independente

Significa a empresa de auditoria devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários a ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para a prestação de tais serviços ao Fundo e à Classe.

“B3”

Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

<u>“BACEN”</u>	Significa o Banco Central do Brasil;
<u>“Chamadas de Capital”</u> Cláusula	Significam as chamadas de capital, nos termos da 3.2.1 do Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao Regulamento.
<u>“Classe”</u>	Significa conjunta e indistintamente as classes de cotas do Fundo, bem como as eventuais novas Classes de cotas criadas.
<u>“Classe A”</u>	Significa a Classe A de cotas, regulamentadas especificamente pelo Anexo I deste Regulamento.
<u>“Classe B”</u>	Significa a Classe B de cotas, regulamentadas especificamente pelo Anexo II deste Regulamento.
<u>“Classe C”</u>	Significa a Classe C de cotas, regulamentadas especificamente pelo Anexo III deste Regulamento.
<u>“Classe D”</u>	Significa a Classe D de cotas, regulamentadas especificamente pelo Anexo IV deste Regulamento.
<u>“CNPJ”</u>	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
<u>“Código Civil Brasileiro”</u>	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<u>“Comitê de Investimento”</u> com	Significa o Comitê de Investimento do Fundo, com funcionamento disciplinado no Capítulo VII ao Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao Regulamento.
<u>“Conflito de Interesse”</u> interesses	Significam as situações de potencial conflito de entre a Classe e a Administradora e o Gestor, a

Classe e os Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe, e/ou a Classe e o representante de cotistas, e/ou a Classe e o empreendedor.

“Consultor
Especializado”

M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 498, sala 704, Belvedere, CEP 30.320-670, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.097.472/0001-80, e na JUCEMG sob o NIRE 31212637245, representada neste ato por seus Diretores, o Sr. Rodrigo Cardoso Cancado, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 6369467

<u>“Contrato de Consultoria Especializada”</u>	SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 954.762.376-15, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Califórnia, 356, apto. 701, Sion, CEP 30.315-500 (“M. Par”); Significa o contrato a ser firmado entre o Fundo e a Empresa de Consultoria Especializada, de forma a estabelecer os termos e condições da prestação de serviços de consultoria especializada à Classe.
<u>“Cotas”</u>	Significam indistintamente todas as cotas de emissão da Classe.
<u>“Cotista Inadimplente”</u>	Significa o cotista inadimplente, nos termos da Cláusula 3.3 do Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao Regulamento.
<u>“Cotistas”</u> Cotas.	Significam os investidores que vierem a adquirir as
<u>“CVM”</u>	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Dia(s) Útil(eis)”</u>	Significa qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.
<u>“Direito de Preferência”</u> aos	Significa o direito de preferência que será outorgado Cotistas da Classe na subscrição de novas Cotas emitidas.
<u>“Disponibilidades”</u>	Significam a soma algébrica de todos os valores em caixa e do Ativos Financeiros.
<u>“Encargos do Fundo”</u>	Significam os custos e despesas descritos de

“Exigibilidades”

Significam as obrigações e Encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes e outros passivos.

“Fundo”

Significa o **REAL ESTATE TRANCOSO II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.**

“Gestor”
RECURSOS

Significa a **VILA RICA CAPITAL GESTORA DE LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, 2516, Pinheiros CEP 05402-400, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.751.574/0001-06, devidamente autorizada a administrar e gerir carteiras

	de valores mobiliários pela CVM por meio do Ato Declaratório, nº 12.254, de 02 de abril de 2012, ou quem venha a substituí-la, a qual realizará a gestão da carteira da Classe na qualidade de Prestador de Serviço Essencial.
<u>“IGP-M”</u>	Significa o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
<u>“Instrução CVM 516”</u> dezembro de	Significa a Instrução CVM nº 516, de 29 de 2009, conforme alterada.
<u>“Investidores Qualificados”</u> no	Significa todos os investidores profissionais listados artigo 12 da Resolução CVM nº 30.
<u>“Investidores Profissionais”</u> no	Significa todos os investidores profissionais listados artigo 11 da Resolução CVM 30.
<u>“IPCA”</u>	Significa o Índice de Preços ao Consumidor, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
<u>“Lei nº 8.668/93”</u>	Significa a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
<u>“Lei nº 9.779/99”</u>	Significa a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme alterada.
<u>“Lei nº 11.033/04”</u>	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Montante Mínimo da Oferta” da 1ª Significa o montante mínimo da oferta das Cotas

Emissão do Fundo, nos termos da Cláusula 3.2.4 do Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao presente Regulamento.

“Patrimônio Líquido” do a

Significa o patrimônio líquido do Fundo, nos termos Cláusula 9.1 do Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao Regulamento.

“Pessoas Ligadas”

Significa o disposto na Cláusula 6.1.2 do Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao Regulamento.

“Política de Investimento” Fundo

Significa a política de investimento adotada pelo para a realização de seus investimentos, nos termos da Cláusula 2.2 do Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao

Regulamento.	
<u>“Prazo de Duração da Classe”</u> Cláusula	Significa o prazo de duração da Classe definido na Cláusula 1.1 do Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV ao Regulamento.
<u>“Prazo de Duração do Fundo”</u> Cláusula	Significa o prazo de duração do Fundo definido na Cláusula 1.1 da parte geral do Regulamento.
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	Significa, conjuntamente, a Administradora e o Gestor.
<u>“Regulamento”</u>	Significa o Regulamento do Fundo e seus Anexos;
<u>“Resolução CVM 30”</u>	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 160”</u>	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 175”</u>	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>“Resultado da Classe”</u> Anexo II;	Significa o disposto na Cláusula 10.1.1 do Anexo I; Anexo III e Anexo IV ao Regulamento.
<u>“Taxa de Administração”</u>	É a taxa a que fará jus a Administradora pela execução de seus serviços.
<u>“Taxa de Consultoria Especializada”</u>	É a taxa a que fará jus a Empresa de Consultoria Especializada pela execução de seus serviços.
<u>“Taxa de Gestão”</u>	É a taxa a que fará jus o Gestor pela

TRUSTEED TVM

"Taxa de Performance"

saída do

execução de seus serviços.

Não será cobrada taxa de performance ou de

Fundo.

2026.04.01_Regulamento_Real Estate Trancoso _CASCA 1.pdf

Documento número #301401f4-dddf-46c6-b493-632f0c482ad0

Hash do documento original (SHA256): c0b0527d70b31b6a7c9887fc8bdafc8d52edb977e689db6950cb427ce1922364

Hash do PADES (SHA256): 5974ba1eaaa969c7643783695fa542ef328c95a9abffa335dcca94a64208624b

Assinaturas

5 assinaturas digitais e 3 assinaturas eletrônicas



Milene Solange Almeida do Carmo

Assinou como secretário(a) em 02 abr 2026 às 15:18:25



Luis Fernando de Almeida

CPF: 371.215.138-11

Assinou como representante legal em 02 abr 2026 às 17:48:48

Emitido por AC OAB G3- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 16 jun 2028



Cesário Batista Passos

CPF: 331.055.908-46

Assinou como procurador em 02 abr 2026 às 18:09:06

Emitido por AC Certisign RFB G5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 02 mai 2026



LUCIANO SANTIAGO JUACABA

CPF: 010.671.973-46

Assinou como representante legal em 08 abr 2026 às 14:18:30

Emitido por AC SyngularID Multipla- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 06 nov 2026



JOSE EDUARDO TOLIPAN

CPF: 124.834.227-56

Assinou como representante legal em 08 abr 2026 às 15:55:17



Bento Moreira Franco

CPF: 052.429.507-73

Assinou como representante legal em 01 abr 2026 às 19:53:41



Marcelo Miranda de Mattos

CPF: 062.187.666-67

Assinou como representante legal em 02 abr 2026 às 15:18:39

Emitido por AC SAFEWEB RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 17 fev 2028

**Daniel Castro Domingos da Silva**

CPF: 038.902.476-79

Assinou como representante legal em 06 abr 2026 às 10:46:43

Emitido por AC SAFEWEB RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 17 fev 2028

Log

- 01 abr 2026, 16:33:15 Operador com email mcarmo@trusteedtvm.com.br na Conta d4cb51a4-7c12-4093-9cda-988983d8a05a criou este documento número 301401f4-dddf-46c6-b493-632f0c482ad0. Data limite para assinatura do documento: 31 de maio de 2026 (11:23). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 01 abr 2026, 16:34:36 Operador com email mcarmo@trusteedtvm.com.br na Conta d4cb51a4-7c12-4093-9cda-988983d8a05a adicionou à Lista de Assinatura: mcarmo@trusteedtvm.com.br para assinar como secretário(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Milene Solange Almeida do Carmo.
- 01 abr 2026, 16:34:36 Operador com email mcarmo@trusteedtvm.com.br na Conta d4cb51a4-7c12-4093-9cda-988983d8a05a adicionou à Lista de Assinatura: lfalmeida@trusteedtvm.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luis Fernando de Almeida.
- 01 abr 2026, 16:34:36 Operador com email mcarmo@trusteedtvm.com.br na Conta d4cb51a4-7c12-4093-9cda-988983d8a05a adicionou à Lista de Assinatura: cpassos@trusteedtvm.com.br para assinar como procurador, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Cesário Batista Passos.
- 01 abr 2026, 16:34:36 Operador com email mcarmo@trusteedtvm.com.br na Conta d4cb51a4-7c12-4093-9cda-988983d8a05a adicionou à Lista de Assinatura: operacao@vilarica.capital para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Bento Moreira Franco.
- 01 abr 2026, 16:34:36 Operador com email mcarmo@trusteedtvm.com.br na Conta d4cb51a4-7c12-4093-9cda-988983d8a05a adicionou à Lista de Assinatura: daniel.castro@inter.co para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Daniel Castro Domingos da Silva.

01 abr 2026, 16:34:37	Operador com email mcarmo@trusteedtvm.com.br na Conta d4cb51a4-7c12-4093-9cda-988983d8a05a adicionou à Lista de Assinatura: marcelo.mattos@inter.co para assinar como representante legal, via E-mail. Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Marcelo Miranda de Mattos.
01 abr 2026, 16:34:37	Operador com email mcarmo@trusteedtvm.com.br na Conta d4cb51a4-7c12-4093-9cda-988983d8a05a adicionou à Lista de Assinatura: luciano.juacaba@btgpactual.com para assinar como representante legal, via E-mail. Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LUCIANO SANTIAGO JUACABA.
01 abr 2026, 16:34:37	Operador com email mcarmo@trusteedtvm.com.br na Conta d4cb51a4-7c12-4093-9cda-988983d8a05a adicionou à Lista de Assinatura: jose.tolipan@btgpactual.com para assinar como representante legal, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JOSE EDUARDO TOLIPAN.
01 abr 2026, 19:53:41	Bento Moreira Franco assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail operacao@vilarica.capital. CPF informado: 052.429.507-73. IP: 45.236.154.138. Componente de assinatura versão 1.1415.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
02 abr 2026, 15:18:25	Milene Solange Almeida do Carmo assinou como secretário(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail mcarmo@trusteedtvm.com.br. IP: 200.170.153.205. Componente de assinatura versão 1.1415.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
02 abr 2026, 15:18:39	Marcelo Miranda de Mattos assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 062.187.666-67. IP: 201.48.235.109. Componente de assinatura versão 1.1415.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
02 abr 2026, 17:48:48	Luis Fernando de Almeida assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 371.215.138-11. IP: 200.170.153.205. Componente de assinatura versão 1.1415.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
02 abr 2026, 18:09:06	Cesário Batista Passos assinou como procurador. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 331.055.908-46. IP: 200.170.153.205. Componente de assinatura versão 1.1415.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
06 abr 2026, 10:46:43	Daniel Castro Domingos da Silva assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 038.902.476-79. IP: 8.242.44.88. Componente de assinatura versão 1.1415.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
08 abr 2026, 14:18:30	LUCIANO SANTIAGO JUACABA assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 010.671.973-46. IP: 162.10.244.92. Componente de assinatura versão 1.1418.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
08 abr 2026, 15:55:17	JOSE EDUARDO TOLIPAN assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail jose.tolipan@btgpactual.com. CPF informado: 124.834.227-56. IP: 162.10.244.93. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.587224 e longitude -46.681113. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1418.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

08 abr 2026, 15:55:20

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 301401f4-dddf-46c6-b493-632f0c482ad0.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 301401f4-dddf-46c6-b493-632f0c482ad0, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.